



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '1' at the top, followed by several cursive signatures.

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VII/2025

Assunto: *Proposta de lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos”*

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 15 de Novembro de 2024, a Proposta de lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 1692/VII/2024 do Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A referida Proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 17 de Dezembro de 2024, tendo merecido a aprovação na generalidade.

3. Nessa mesma data, pelo Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1761/VII/2024, a Proposta de lei em referência foi distribuída a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. No âmbito desta apreciação, a Comissão realizou várias reuniões, que decorreram entre os dias 20 de Fevereiro e 3 de Julho de 2025, tendo, na reunião realizada no dia 16 de Junho do corrente ano, contado com a presença de membros do Governo, que prestaram os necessários esclarecimentos à Comissão. Na reunião de dia 20 de Fevereiro de 2025, a Comissão decidiu colocar por escrito as questões suscitadas no âmbito da apreciação que fez nessa reunião, as quais foram enviadas ao Governo no dia 26 de Fevereiro de 2025, tendo o Governo entregue a sua resposta no dia 12 de Maio de 2025.¹

5. Uma vez que o Governo realizou uma ampla auscultação junto dos serviços públicos e das associações de trabalhadores dos serviços públicos, para além de ter sido também auscultada a opinião do Conselho Consultivo para a Reforma da Administração Pública, a Comissão entendeu não ser necessário proceder a nova auscultação dos trabalhadores.²

6. No dia 30 de Junho de 2025, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de lei à Assembleia Legislativa a qual reflete, em grande parte, a discussão feita em sede de análise na especialidade. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base nesta versão alternativa, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

7. Analisada e discutida a Proposta de lei e consideradas as opções nela vertidas, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o que faz nos termos seguintes:

¹ A resposta do Governo teve em consideração o formato de apreciação da Proposta de lei que foi adoptado. Assim, após a 1.ª reunião da Comissão, foi iniciado o trabalho de apreciação técnica entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, tendo a resposta do Governo às questões da Comissão sido apresentada após o término das reuniões da assessoria, juntamente com a versão de trabalho apresentada em consequência dessas reuniões.

² Ver último parágrafo da página 1 da Nota Justificativa que acompanhou a Proposta de lei.



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

II – Apresentação – Nota Justificativa – Principais alterações introduzidas pela Proposta de lei

8. A presente Proposta de lei insere-se nos trabalhos de revisão do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), os quais foram iniciados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau em 2004 com a apresentação na Assembleia Legislativa da Proposta de Lei intitulada “Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública”, a qual foi concretizada na Lei n.º 8/2004. A esta lei outras nove se seguiram, que alteraram os regimes do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família, dos montantes do prémio de antiguidade, do subsídio de família e abono, do contrato de trabalho dos trabalhadores nos serviços públicos, bem como outros regimes constantes naquele Estatuto, nomeadamente, os regimes do horário de trabalho, do trabalho por turnos bem como do cálculo do respectivo subsídio, de compensação por motivo de trabalho em dias de dispensa de comparência ao serviço, de férias e faltas, de trabalho extraordinário, de disponibilidade e respectivo subsídio, de reforço das garantias do pessoal com incapacidade permanente e parcial para o exercício de funções por acidente em serviço, de mobilidade de pessoal e de reconversão profissional, etc.³

³ As leis aprovadas pela Assembleia Legislativa sobre o funcionalismo público são as seguintes:

Lei n.º 8/2004 – Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Lei n.º 2/2011 - Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família;

Lei n.º 1/2014 - Alteração dos montantes do prémio de antiguidade, subsídios e abono;

Lei n.º 12/2015 - Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos;

Lei n.º 8/2016 – Alteração do montante do subsídio de residência;

Lei n.º 4/2017 - Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. Após iniciar os trabalhos de revisão e aperfeiçoamento do ETAPM em 2004, os quais, por opção política, foram feitos de forma faseada,⁴ o Governo reviu o regime geral das carreiras da Administração Pública de Macau e o regime especial das carreiras, que constavam do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, revisão que se concretizou na Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. Esta lei foi ela própria alvo de revisão em 2017⁵ e em 2021⁶ com o objectivo de aperfeiçoar os regimes constantes daquela Lei n.º 14/2009.

10. Assim, no total, desde 2004, o Governo propôs à Assembleia Legislativa e esta aprovou dez diplomas legais sobre os regimes do funcionalismo público contantes do ETAPM.

11. A presente Proposta de lei é, pois, o epílogo deste trabalho, tal como foi referido pelo Governo aquando da reunião de apresentação, discussão e votação daquela no dia 17 de Dezembro de 2024, no Plenário da Assembleia

Lei n.º 18/2018 - Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

Lei n.º 2/2021 - Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos;

Lei n.º 1/2023 - Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos;

Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos;

Lei n.º 15/2009 – Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia.

⁴ A opção por alterar o ETAPM por fases foi tomada há vários anos pelo Governo dada a complexidade dos regimes nele constantes e a extensão deste diploma, tal como é referido na Nota Justificativa da Proposta de lei que se traduziu na Lei n.º 18/2018, onde se refere que “No entanto, como o ETAPM abrange um vasto leque de matérias, o Governo da RAEM procederá a uma revisão de forma faseada. Na primeira fase, serão revistos os conteúdos que chamam mais à atenção, nomeadamente as disposições relativas aos regimes de férias, de faltas e de horário de trabalho. (...)”

⁵ Lei n.º 4/2017 - Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos.

⁶ Lei n.º 2/2021 - Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa,^{7/8} abrangendo as matérias que não foram alvo de revisão nas alterações anteriores ao ETAPM, aperfeiçoando os respectivos regimes e adaptando-os às novas realidades do funcionalismo público, tal como refere a Nota justificativa que acompanha a Proposta de lei. Assim, é aí referido que "(...) *Tendo em conta que as disposições sobre o regime disciplinar referido no ETAPM estão em vigor há muitos anos e não houve alteração, e as faltas por doença não satisfazem completamente as necessidades reais, aproveita-se a oportunidade da presente revisão para aperfeiçoar as respectivas disposições. (...)*".

12. Para além do aperfeiçoamento dos regimes referidos foi aditada à Proposta de lei matéria em ordem à concretização das alterações introduzidas à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado -, pela Lei n.º 8/2023 – Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

13. Assim, e concretamente, a Lei n.º 8/2023 determina, na alínea 8) do n.º 3 do seu artigo 1.º - F,⁹ que os trabalhadores dos serviços públicos estão obrigados a prestar juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RPC).

⁷ Explicação prestada pelo Secretário para a Administração e Justiça no Plenário de aprovação na generalidade desta Proposta de lei.

⁸ As Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024, na Parte II, relativa à Administração Pública, estabelecem na alínea 1) do ponto I (No domínio da Administração Pública) que "(...) *proceder-se-á à análise e revisão relativas às disposições do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau que se aplicam há muitos anos e que ainda não foram alteradas, especialmente na parte que se refere ao regime disciplinar, para que o respectivo regime se possa adequar à necessidade das acções governativas actuais e articular com a implementação do regime disciplinar próprio do pessoal de direcção e chefia.*"

⁹ A Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado - foi republicada e renumerada em consequência da Lei n.º 8/2023, que lhe introduziu alterações. Nestes termos, o artigo 1.º - F corresponde ao artigo 6.º na lei republicada e renumerada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. Nos termos do n.º 4 daquele artigo 1.º - F as matérias relativas ao dever de prestação de juramento de defesa da Lei Básica e de lealdade à RAEM da RPC, às consequências do seu não cumprimento e aos respectivos procedimentos são reguladas em legislação específica.¹⁰

15. Assim, e tal como refere a Nota Justificativa que acompanha a Proposta de Lei, *“Apesar de o vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM, ter regulamentado a prestação de juramento dos trabalhadores dos serviços públicos no acto de posse, as disposições, quer sobre os sujeitos de juramento, quer sobre o termo de juramento, não correspondem aos requisitos de juramento no acto de posse previstos na alterada Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado). Para implementar as disposições da referida Lei, cumprir escrupulosamente a responsabilidade constitucional da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e dar mais um passo na concretização do princípio de ‘Macau governado por patriotas’, o Governo da RAEM considera necessário proceder à revisão do ETAPM e diplomas conexos.”*

16. Em face disto, a presente Proposta de lei aperfeiçoa as disposições sobre o dever de prestação de juramento de defesa da Lei Básica da RAEM e de lealdade à RAEM da RPC constantes do ETAPM, nomeadamente do artigo 35.º (Regras), aditando ainda o artigo 35.º - A (Juramento) com a forma de juramento e o respectivo termo, bem como com as consequências da recusa de juramento ou da prestação de juramento em desconformidade com a lei.

17. Acresce que, a Proposta de lei aperfeiçoa também as disposições da Lei n.º 10/1999 – Estatuto dos Magistrados - e da Lei n.º 12/2015 – Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos, igualmente para dar cumprimento

¹⁰ A Proposta de lei introduz também alterações à Lei n.º 12/2015 – Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos, e à Lei n.º 10/1999 – Estatuto dos Magistrados, como diplomas conexos ao ETAPM para efeitos de aperfeiçoamento do dever de prestação de juramento por parte dos indivíduos abrangidos por estas duas leis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao determinado naquela norma da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, aperfeiçoando os respectivos regimes sobre a prestação de juramento e as consequências em caso de incumprimento do mesmo nos termos previstos naquela Lei.

18. Em relação com esta matéria foi aperfeiçoado o artigo 279.º (Deveres) do ETAPM, o qual regula os deveres dos trabalhadores da Administração Pública, passando a fazer parte do elenco dos deveres destes trabalhadores o dever de defenderem a Lei Básica da RAEM e de serem fiéis à RAEM da RPC, dando assim concretização ao estipulado na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

19. Para além destas, são as seguintes as demais alterações introduzidas pela presente Proposta de lei:

- a) alteração dos requisitos gerais para o exercício de funções públicas;
- b) eliminação do requisito da idade máxima de 50 anos para a admissão na função pública;
- c) aditamento como requisito para o exercício de funções públicas o ser considerado, nos termos da lei, defensor da Lei Básica da RAEM e fiel à RAEM da RPC;
- d) aperfeiçoamento do mecanismo de fiscalização das faltas por doença, nomeadamente com a previsão da necessidade de os trabalhadores informarem previamente os serviços quando tenham que se ausentar da RAEM, por motivo justificado;
- e) criação de uma plataforma gerida pelos Serviços de Saúde, com a informação clínica dos pacientes, a que a Junta de Saúde pode recorrer para emitir as competentes deliberações sobre a condição de saúde dos trabalhadores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos serviços públicos;

f) alargamento da competência da Junta de Saúde para verificação da doença dos trabalhadores dos serviços públicos;

g) previsão do dever de cooperação dos profissionais de saúde quando solicitados pela Junta de Saúde no âmbito da verificação da doença de trabalhadores dos serviços públicos e da fixação das suas incapacidades, bem como da dispensa do dever de sigilo relativo aos seus pacientes;

h) clarificação da contagem dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar;

i) previsão da pena de demissão a aplicar obrigatoriamente aos trabalhadores que, por factos comprovados, não defendam a Lei Básica da RAEM ou não sejam fiéis à RAEM da RPC;

j) reforço dos meios de investigação dos processos disciplinares e aumento da equidade das sanções;

l) previsão da impossibilidade dos trabalhadores da função pública se aposentarem quando contra eles correr processo disciplinar, de forma a impedir que os mesmos se eximam às sanções que eventualmente lhes forem aplicadas;

m) ajustamento em baixa do pressuposto para a aplicação da pena de suspensão preventiva de funções no âmbito do processo disciplinar;

n) introdução de uma nova fase no processo disciplinar concretizada na audição do arguido em fase de diligências complementares ou, em caso de devolução do processo ao instrutor, pela entidade competente;

o) previsão do dever especial de cooperação das entidades públicas e

1-7
L.
M
K
A
H
S



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

privadas com o instrutor dos processos disciplinares;

p) aperfeiçoamento do dever de comparência no âmbito da prestação de declarações em processo disciplinar e previsão de sanção por infracção administrativa caso o convocado não compareça e não apresente a devida justificação no prazo determinado na lei;

q) criação de um regime que permite que as sanções disciplinares a aplicar aos antigos contribuintes do regime de previdência, na data do cancelamento da inscrição ou após essa data, sejam substituídas por penas de multa.

20. Estas matérias são todas tratadas na Proposta de lei através de alteração aos seguintes diplomas: Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro; Lei n.º 12/2015 – Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos - e Lei n.º 10/1999 - Estatuto dos Magistrados. Para além disso, aditaram-se os artigos 8.º e 10.º à Proposta de lei para tratar do dever de prestação de juramento pelos trabalhadores da Administração Pública em exercício de funções (artigo 8.º), e de prestação de juramento pelos trabalhadores providos ao abrigo de estatutos privativos de pessoal (artigo 10.º).

21. Como se está em fase de finalização dos trabalhos de revisão do ETAPM o Governo entendeu também fazer a adaptação integral das expressões e terminologia contantes deste diploma e do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, em consonância com a Lei da Reunificação, tal como é referido na Nota



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Justificativa¹¹, o que é feito nos artigos 12.º e 14.º da Proposta de lei na versão final apresentada pelo Proponente.

22. Face ao exposto, verifica-se que com esta Proposta de lei se conclui o ciclo iniciado pelo Governo da RAEM em 2004, com a aprovação da Lei n.º 8/2004 – Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública - de aperfeiçoamento dos regimes do funcionalismo público da RAEM. Tal não quer dizer que estes regimes não continuem a ser aperfeiçoados sempre que as circunstâncias o exigirem, mas, por agora, o ciclo está completo, tal como foi referido pelo Proponente aquando da aprovação da Proposta de lei no Plenário da Assembleia Legislativa.

III – Apreciação na generalidade

23. Tal como foi referido na **Parte II** deste Parecer, a presente Proposta de lei tem como objectivo concluir a revisão do ETAPM, introduzindo aperfeiçoamentos nos regimes do funcionalismo público que ainda não foram alvo de intervenção desde que o processo de aperfeiçoamento se iniciou em 2004.

24. Nesta linha de aperfeiçoamento dos regimes, a Comissão considera que as alterações agora introduzidas são relevantes e necessárias, pelo que as acolhe positivamente. Contudo, para uma melhor compreensão das razões de política legislativa subjacentes à Proposta de lei, a **Comissão, para além de reunir com o Proponente, enviou-lhe também um documento com um conjunto de questões acerca das quais solicitou os devidos**

¹¹ “Ademais, embora o ETAPM tenha sofrido várias revisões, não se procedeu ao ajustamento e à substituição de termos em conformidade com as disposições da Lei de Reunificação e com a situação real. Neste sentido, a presente revisão trata, ao mesmo tempo, a adaptação e a integração do ETAPM.”



esclarecimentos. Assim, e concretamente, no que se refere às alterações aos seguintes regimes:

- **Requisitos para o exercício de funções públicas**

25. Na Proposta de lei é proposto que os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas previstos no artigo 10.º do ETAPM sejam adaptados. Assim, concretamente, propõe-se que o requisito da nacionalidade chinesa ou portuguesa previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo seja substituído pelo da residência permanente.

26. Como, por regra, o ingresso no funcionalismo público está reservado aos nacionais dos respectivos países, por se entender que apenas os nacionais poderão ter o sentimento de lealdade que é necessário para o exercício de funções públicas, a Comissão solicitou ao Proponente que explicasse as razões subjacentes à opção tomada.

27. Acresce que, a Comissão desejou também saber se o requisito da “residência permanente”, como requisito geral para o desempenho de funções públicas, colocará algum entrave ao recrutamento de talentos da Grande Baía ou de portugueses e outros estrangeiros, ao abrigo da segunda parte do artigo 97.º da Lei Básica.¹²

28. Sobre esta matéria o Proponente explicou, na sua resposta escrita às questões da Comissão, que a alteração agora proposta na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º “visa implementar o disposto no artigo 97.º da Lei Básica, segundo

¹² “Artigo 97.º

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a signature, and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o qual, em regra, os funcionários e agentes públicos da RAEM devem ser residentes permanentes da RAEM, independentemente da sua nacionalidade;

No entanto, a disposição da Lei Básica acima referida prevê, como excepção, a contratação de funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta lei, bem como de certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores. Entretanto, o n.º 3 do artigo 3.º e o artigo 17.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) vieram definir claramente que a contratação de trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho, na RAEM ou no exterior, para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas, só é admitida em situações de escassez de profissionais ou por virtude da especial qualificação profissional do trabalhador a contratar;

Nestes termos, a presente alteração legislativa nada prejudica a contratação de não residentes permanentes da RAEM para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas, nos termos e para efeitos da Lei Básica e da Lei n.º 12/2015.”, concluiu o Proponente.

29. Ou seja, de acordo com as explicações do Proponente, a regra geral para o exercício de funções públicas é a da residência permanente (como, aliás, já é actualmente, embora ainda não tivesse sido transposta para o ETAPM a norma da primeira parte do artigo 97.º da Lei Básica),¹³ estando esta regra sujeita às excepções da segunda parte deste mesmo artigo 97.º, podendo, ao abrigo da segunda parte desta norma,¹⁴ e da Lei n.º 12/2015, ser contratados talentos da Grande Baía, portugueses e outros estrangeiros para exercer funções públicas, tal como já acontece actualmente.

¹³ <https://concurso-uni.safp.gov.mo/>

¹⁴ A qual remete para os artigos 98.º e 99.º da Lei Básica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30. A Comissão concorda com a opção política do Governo de transpor para o texto do ETAPM a norma da Lei Básica supra referida, bem como com o entendimento sobre as exceções ao requisito de residência permanente **constantes da segunda parte do artigo 97.º daquela Lei**, considerando que a mesma protege os residentes permanentes no acesso à função pública, sem contudo por em causa a contratação de talentos da Grande Baía e do exterior sempre que os mesmos se revelem necessários ao pleno desenvolvimento da RAEM. ^{15/16/17/18/19}

31. A Comissão analisou também a revogação que a Proposta de lei faz **da alínea f) do n.º 1 deste artigo 10.º**, a qual determina como requisito para o exercício de funções públicas a residência na RAEM. Assim, com a revogação desta alínea deixa de ser obrigatório que um trabalhador da Administração resida na RAEM.

32. O Proponente explicou esta opção nas reuniões da Assembleia Legislativa, explicando que a mesma se prende com a tendência do desenvolvimento da Grande Baía, não sendo razoável que o Governo restrinja o acesso à função pública dos residentes permanentes que vivem no Interior da

¹⁵ Este regime já se encontra concretizado ao nível das leis eleitorais. Veja-se, a propósito, a alínea 1) do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM (Lei n.º 3/2001), e o artigo 10.º da Lei do recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000).

¹⁶ A Lei Básica apenas impõe que o Chefe do Executivo, os membros do Conselho Executivo, os titulares dos principais cargos, o Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Última Instância sejam cidadãos chineses, determinando também que devem ser cidadãos chineses de entre os residentes de Macau os que elegem os Deputados da Região à Assembleia Popular Nacional. Ou seja, os cargos de maior relevância política. Quanto aos restantes cargos é omissa relativamente ao requisito da nacionalidade, sendo que, o que releva, é a residência permanente.

¹⁷ O Capítulo III da Lei Básica, referente aos direitos e deveres fundamentais dos residentes, utiliza o conceito de residente e não o de nacionalidade.

¹⁸ Ver sobre a matéria Acórdão sobre o Recurso n.º 213/2003, de 26 de Fevereiro de 2004.

¹⁹ Na RAEHK podem ser contratados para a função pública indivíduos de qualquer nacionalidade desde que sejam residentes permanentes. As normas da Lei Básica da RAEHK sobre os funcionários públicos são iguais às normas da Lei Básica da RAEM. - <https://www.basiclaw.gov.hk/en/basiclaw/chapter4.html>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

China ou na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin.

33. A Comissão apoia a opção do Proponente sobre esta matéria.

• **Idade**

34. Actualmente, o ETAPM estabelece como limite máximo de idade para admissão na função pública a idade de 50 anos. Contudo, na Proposta de lei este limite máximo foi eliminado, mantendo a norma do artigo 11.º apenas o limite mínimo de idade para a admissão, que é de 18 anos. Em face disto, a Comissão desejou saber das razões que levaram o Proponente a eliminar a idade máxima para a admissão no funcionalismo público, uma vez que, sendo eliminado este limite, a partir da entrada em vigor da futura lei pode ser admitida na função pública qualquer pessoa desde que não exceda o limite máximo de 65 anos de idade previsto no n.º 2 do artigo 44.º do ETAPM, vigente.

35. Acresce que, a solução apresentada na Proposta de lei não tinha em consideração a situação dos magistrados judiciais e do ministério público, aos quais se aplica o regime de aposentação e sobrevivência, estando, por isso, sujeitos à idade máxima de 50 anos para a admissão na magistratura em ordem ao cumprimento do limite mínimo de tempo de 15 anos para poderem ser aposentados ao abrigo deste regime, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 259.º do ETAPM, pelo que, também sobre esta matéria, foi necessário solicitar os devidos esclarecimentos.²⁰

36. Na sua resposta à Comissão, o Proponente explicou que o actual limite máximo de idade para a admissão da função pública tinha como

²⁰ Os magistrados estão impedidos de se inscreverem no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, continuando a aplicar-se-lhe o regime de aposentação e sobrevivência constante no ETAPM, nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2006 – Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pressuposto que os trabalhadores perfizessem “*pelo menos, 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação.*” Este período mínimo de 15 anos tinha a ver com o tempo mínimo necessário para que um trabalhador se pudesse aposentar ao abrigo do regime de aposentação e sobrevivência, tal como determina o n.º 1 do artigo 259.º do ETAPM.

37. Contudo, após a aprovação da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos) deixou de ser permitido que os trabalhadores da função pública se inscrevessem no regime de aposentação e sobrevivência, o qual se caracteriza por garantir uma pensão mensal após a aposentação, sendo que apenas os magistrados puderam continuar neste regime, não lhes tendo sido permitido mudar para o Regime de Previdência, aprovado por aquela Lei n.º 8/2006.

38. O Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos é construído com as contribuições que quer a RAEM, quer os trabalhadores, efectuam mensalmente²¹ ao longo da relação de trabalho, contribuições estas que são aplicadas financeiramente pelo Fundo de Pensões, recebendo os trabalhadores um montante global quando cessam funções na Administração.

39. Em face disto, já não há necessidade, esclareceu o Proponente, de estabelecer um período mínimo de exercício de funções na função pública, uma vez que, quando cessarem funções, os trabalhadores, seja qual for o tempo em que permaneceram ao serviço da Administração, receberão o montante que tiver sido acumulado ao longo do período em que aí se mantiveram.²²

²¹ As contribuições são feitas com base no salário mensal dos trabalhadores e correspondem a 14% e 7%, da RAEM e do trabalhador, respectivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2006.

²² Os trabalhadores recebem o valor global das contribuições por si efectuadas; quanto às contribuições efectuadas pela RAEM recebem uma percentagem conforme os anos de serviço, sendo que, ao fim de 25 anos de serviço, recebem o montante global das contribuições efetuadas pela RAEM. Ver artigo 14.º da Lei n.º 8/2006.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Contudo, esta situação não se aplica aos magistrados uma vez que estes não podem inscrever-se no Regime de Previdência aquando do início de funções, tal como determina a alínea 5) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2006.²³ Razão pela qual há necessidade de continuar a prever um limite máximo de idade para a sua admissão na magistratura.

41. Face a esta situação, foi aditado, na versão alternativa da Proposta de Lei, um novo n.º 2 a este artigo 11.º, a prever expressamente que o limite de idade máximo para o ingresso na função pública dos trabalhadores aos quais se aplica o regime de aposentação e sobrevivência é de 50 anos.

42. Quanto aos trabalhadores aos quais não se aplica o regime de aposentação e sobrevivência, o Proponente considerou ser *“suficiente a previsão constante do n.º 2 do artigo 44.º, nos termos do qual o limite máximo para o exercício de funções públicas é, em regra, de 65 anos.”*²⁴

43. Sobre esta matéria, o Proponente quis esclarecer que o limite máximo de idade para o exercício de funções públicas de que estamos a tratar se aplica aos trabalhadores abrangidos pelo ETAPM. Já aos trabalhadores contratados mediante contrato individual de trabalho, ao abrigo da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), aplicam-se as regras previstas nessa Lei, podendo ser contratados trabalhadores com idade superior a ao limite máximo previsto no ETAPM, de acordo com as necessidades dos serviços.

44. A Comissão compreendeu as opções do Proponente, concordando com as mesmas.

²³ Vide também alínea 4) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos).

²⁴ Resposta do Proponente às questões da Comissão.

1
7
L
男
9
林
夏
R
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- **Capacidade profissional**

45. A Proposta de lei aditou, como requisito para um indivíduo ter capacidade profissional para o exercício de funções públicas, ser defensor da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e ser fiel à RAEM da República Popular da China. Assim, os indivíduos que não reúnam este requisito não poderão ser admitidos, seja a que título for, na Administração Pública.

46. Contudo, um indivíduo que seja considerado não defensor da Lei Básica e não fiel à RAEM e que, em consequência dessa situação não seja admitido na Administração Pública, poderá não ficar nesta situação indefinidamente desde que reúna as condições estabelecidas **no n.º 2 do artigo 13.º**.

47. Assim, poderá voltar a ter capacidade para o exercício de funções públicas o indivíduo que tendo sido demitido em consequência de não ter defendido a Lei Básica e de não ser fiel à RAEM, tenha sido reabilitado, e o indivíduo que estando noutras situações que não abrangem a demissão se candidate à função pública, nos termos **das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º**, respectivamente. ²⁵

48. Em face disto, a Comissão desejou ser esclarecida sobre as situações que caberiam no âmbito **da alínea b) do n.º 2**, ou seja, quais seriam “os restantes casos” em que um indivíduo que tivesse sido considerado, fora do

²⁵ “2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior podem voltar a ter a capacidade para o exercício de funções públicas quando se verificarem as seguintes condições:

a) No caso de terem sido demitidos nos termos do regime disciplinar, seja considerado, no procedimento de reabilitação, que deixaram de estar na situação referida na alínea a) do número anterior;

b) Nos restantes casos, seja considerado, pela entidade que autorizou a contratação, que deixaram de estar na situação referida na alínea a) do número anterior decorridos cinco anos civis após ter sido considerado estarem naquela situação.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

âmbito da demissão disciplinar, não defensor da Lei Básica e não defensor da RAEM se poderia candidatar à função pública.

49. O Proponente na sua resposta às questões da Comissão esclareceu que *“Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do ETAPM, na redacção dada pela proposta de lei, os restantes casos considerados, nos termos da lei, como não defesa da Lei Básica ou não fidelidade à RAEM abrangem, nomeadamente, as situações em que os indivíduos que, fora do âmbito de processo disciplinar, tenham sido considerados “não defensores ou não fiéis”, como acontece na sequência da verificação de desconformidade feita ao abrigo do disposto na Lei eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM; (...)”*.

50. Estando em causa uma situação grave, a Comissão desejou saber como será o processo de reabilitação dos indivíduos que tenham sido considerados não defensores da Lei Básica da RAEM da RPC e não fiéis à RAEM da RPC, previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

51. Relativamente a esta matéria, o Proponente esclareceu *“que o infractor que tenha sido punido disciplinarmente não precisa de requerer, por sua iniciativa, à Comissão de Defesa da Segurança do Estado para se pronunciar sobre a sua defesa da Lei Básica e fidelidade à RAEM; pelo contrário, necessita apenas de apresentar o pedido de reabilitação junto do serviço a que pertence, acompanhado de prova de que deixou de estar na situação referida no n.º 3 do artigo 349.º do ETAPM. Após a recepção do pedido por parte do serviço a que pertence, o mesmo será encaminhado, através do fluxo de trabalho interno, à Comissão de Defesa da Segurança do Estado para efeitos de determinação de conformidade, cabendo à entidade tutelar a decisão sobre a reabilitação.”*

52. Quanto aos restantes casos, ou seja, aos casos de indivíduos a quem não se aplicam penas disciplinares, inseridos no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, caberá à entidade que autorizou a sua contratação desencadear



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o processo de verificação junto da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau.

53. Seja como for, num caso e noutro, não há intervenção directa dos interessados junto da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, cabendo ao serviço do trabalhador, ou à entidade que autorizou a contratação, conforme o caso, desencadear o processo de verificação junto daquela Comissão, devendo os interessados apresentar os documentos comprovativos necessários à verificação de conformidade.

54. A Comissão concordou com o entendimento do Proponente sobre esta matéria, tendo considerado as suas explicações claras e objectivas.

- **Prestação de juramento**

55. O artigo 35.º - A estabelece a obrigatoriedade de prestação de juramento no âmbito do funcionalismo público. Como a norma não especifica que trabalhadores estão obrigados ao cumprimento deste dever, a Comissão solicitou ao Proponente que esclarecesse, em concreto, o âmbito deste artigo, nomeadamente se a obrigatoriedade de prestação de juramento aí consagrada abrange também os trabalhadores providos mediante contratos individuais de trabalho.

56. O Proponente enviou à Comissão uma resposta detalhada sobre esta matéria. Assim, explicou que *“A razão subjacente da presente alteração ao ETAPM decorre da necessidade de, em consonância com o previsto na alínea 8) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), recentemente revista, fazer prever expressamente que, no momento de tomada de posse, são obrigados a prestar juramento todos os trabalhadores dos serviços públicos, incluindo os trabalhadores providos por nomeação provisória ou definitiva, comissão de serviço, contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho e estatuto privativo de pessoal, bem como os trabalhadores*

1
L
畢
任
林
夏
V
理



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sujeitos a estatuto de pessoal estabelecido por diploma próprio (nomeadamente, agentes das Forças e Serviços de Segurança);

O juramento previsto no artigo 35.º-A do ETAPM é aplicável aos actos de posse enumerados no n.º 1 do artigo 36.º, a saber, nomeação provisória, comissão de serviço e provimento em categoria de acesso resultante de promoção precedida de concurso;

No que toca ao pessoal em regime de contrato, segue-se o regime actualmente aplicável, ou seja, a Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) e, por força do artigo 3.º-A da Lei n.º 12/2015, aditado pelo artigo 6.º da proposta de lei, os trabalhadores contratados em regime de contrato administrativo de provimento e em regime de contrato individual de trabalho passam a ficar obrigados a prestar juramento;

É de notar que o trabalhador que celebre um novo contrato administrativo de provimento ou um novo contrato individual de trabalho por motivo de transferência ou reconversão profissional, nos termos da alínea 3) do artigo 15.º da Lei n.º 12/2015, também está obrigado a prestar novo juramento;

Nos restantes casos, como a conversão da nomeação provisória ou comissão de serviço em nomeação definitiva, ou a alteração de categoria sem necessidade de recurso à tomada de posse, incluindo o caso de alteração de categoria do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento por averbamento ao contrato, por não estar em causa a tomada de posse ou a celebração de novo contrato, não há necessidade de o trabalhador prestar novo juramento.”

57. A Comissão considerou a resposta do Proponente esclarecedora e aceita a sua opção legislativa de regular o juramento dos trabalhadores providos mediante contratos individuais de trabalho na Lei que regula este tipo de contratos, a saber, a Lei n.º 12/2015, uma vez que, e tal como explicou nas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reuniões na Assembleia Legislativa, estes contratos não são contratos de direito público, pelo que as disposições referentes aos trabalhadores com esta forma de provimento não devem constar do ETAPM.

58. Acresce que, a Comissão também considerou que o regime constante da Proposta de lei vai de encontro ao estabelecido na Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado -, pelo que concorda com o entendimento do Proponente vertido na sua resposta escrita e confirmado nas reuniões da Assembleia Legislativa.

• **Atestados médicos passados por instituições médicas sem fins lucrativos**

59. Na reunião plenária de aprovação na generalidade da presente Proposta de lei alguns Deputados suscitaram a questão do reconhecimento dos atestados médicos passados por médicos privados,²⁶ em medicina tradicional chinesa e ocidental, para efeitos de comprovação da doença no funcionalismo público.

60. Naquela reunião, o Proponente referiu que a matéria não tinha sido considerada na presente alteração, mas que o Governo poderia, eventualmente, ponderar o assunto e começar a estudar a sua implementação, ouvindo nomeadamente o Conselho dos Profissionais de Saúde.

61. Esta matéria foi novamente discutida na reunião da Comissão aquando da apreciação na especialidade da Proposta de lei, tendo alguns Deputados defendido que a intervenção do sector privado na passagem de atestados médicos aos trabalhadores da Administração deveria pelo menos

²⁶ Ao abrigo do regime actual os atestados médicos são obrigatoriamente passados pelos médicos dos estabelecimentos hospitalares ou dos centros de saúde, ou pelos médicos privativos dos serviços, caso estes os tenham, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 101.º do ETAPM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

abranger os profissionais de saúde das clínicas privadas criadas por associações sem fins lucrativos.

62. Em face disto, a Comissão, quando enviou ao Proponente a sua lista de questões, desejou saber se este já teria feito alguma ponderação sobre a matéria e se teria havido alguma evolução e em que sentido.

63. Face a esta solicitação da Comissão, o Proponente respondeu que *“Feita a análise preliminar sobre a viabilidade ou não de, na prática, ser passado o atestado médico, para efeitos do n.º 1 do artigo 101.º do ETAPM, por profissionais de saúde do sector privado, tendo em consideração a eficácia da respectiva fiscalização, nesta fase, apenas há condições para ampliar o âmbito do atestado médico, para que este seja também passado por profissionais de saúde das clínicas criadas por associações e incumbidas pelo Governo de prestar cuidados de saúde aos trabalhadores dos serviços públicos, visto que os Serviços de Saúde dispõem de melhores condições para estabelecer um devido mecanismo de regulação e coordenação de tais clínicas, a fim de regular de forma eficaz os atestados médicos passados pelos referidos profissionais.”*

64. Face a esta resposta do Proponente, verifica-se que, a partir da entrada em vigor da futura lei, os trabalhadores da Administração Pública poderão recorrer aos profissionais das instituições médicas sem fins lucrativos que tenham celebrado acordos com os Serviços de Saúde para que lhes passem atestados médicos confirmativos das suas doenças e justificativos da sua ausência ao serviço.

65. A Comissão saúda a opção política do Proponente, a qual foi traduzida na alteração do **n.º 1 do artigo 101.º do ETAPM**, considerando que é um passo significativo no sentido, quer de diminuir o volume de trabalho no sector público, quer de dignificar o sector privado, quer ainda de beneficiar os trabalhadores através do acesso aos profissionais de saúde do sector privado.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

- **Verificação da doença**

66. A Proposta de lei introduz alterações ao **regime de verificação da doença dos trabalhadores da Administração Pública constante do artigo 102.º do ETAPM**, pormenorizando o regime e dando-lhe um âmbito mais abrangente.

67. Assim, no regime actual, apenas estão sujeitos ao regime de verificação da doença os trabalhadores que se encontrem ausentes do serviço por motivo de doença.

68. Contudo, o Proponente entende que este regime deve abranger **não só os trabalhadores mas também os seus familiares** quando os trabalhadores se encontrarem em regime de faltas justificadas por motivo de doença dos seus familiares, tal como permite o **n.º 2 do artigo 97.º do ETAPM**.²⁷

69. Deste modo, no âmbito deste regime de verificação de doença, os serviços públicos passam a poder verificar, não só a situação de doença dos seus trabalhadores (regime actual), mas também a dos seus familiares em consequência dos quais se encontrem em regime de faltas por motivo de doença.

70. Neste sentido, os serviços públicos vão poder solicitar a médico privativo que faça a verificação domiciliária da doença dos familiares do trabalhador que se encontrem em situação de doença, bem como solicitar aos Serviços de Saúde que enviem pessoal médico ao domicílio do familiar doente, para fins de confirmação da doença deste, podendo ainda, solicitar aos trabalhadores e aos seus familiares doentes **que se dirijam aos Serviços de Saúde para fins de verificação da doença**, matéria que é nova no regime, não só relativamente aos trabalhadores, mas também aos seus familiares.

²⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 97.º - "Consideram-se faltas por doença as ausências ao serviço por motivo de enfermidade do trabalhador ou dos seguintes familiares: a) cônjuge, sem prejuízo do disposto neste Estatuto quanto às uniões de facto; b) parente ou afim no 1.º grau da linha recta."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

71. Acresce que, foi aditado pelo Proponente, durante a análise na especialidade, uma nova norma a prever que, no caso de os trabalhadores ou os seus familiares se encontrarem em situação que não permita que se submetam pessoalmente à verificação da doença, os Serviços de Saúde possam fazer esta verificação pelos meios que considerarem convenientes, nomeadamente através de videoconferência.

72. Face a estas alterações ao regime de verificação da doença, a Comissão solicitou ao Proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

73. O Proponente apresentou à Comissão explicações pormenorizadas sobre a matéria. Assim, explicou que, a razão de ser da introdução do regime de verificação da doença dos familiares do trabalhador tem a ver com o facto de o trabalhador se poder ausentar do serviço em regime de faltas justificadas, as quais não têm, por isso, quaisquer consequências na sua situação jurídico-funcional, nomeadamente vencimento, antiguidade, etc.^{28 / 29} Pelo que há necessidade de se introduzir uma fiscalização mais rigorosa, de modo a garantir que, quando um trabalhador se encontra em regime de faltas por motivo de doença de um seu familiar, este se encontra, de facto, doente, e a necessitar de acompanhamento do trabalhador.

74. Já quanto à inovação introduzida no regime que permite que os serviços públicos possam solicitar ao trabalhador ou ao seu familiar que se dirijam aos Serviços de Saúde para fins de verificação da doença, a mesma tem a ver com a necessidade de, por vezes, quer os trabalhadores, quer os seus familiares doentes, necessitarem de realizar exames médicos que só podem ser

²⁸ “As faltas dadas por motivo de doença dos familiares referidos no número anterior não podem ultrapassar 15 dias em cada ano civil, incluindo as faltas por internamento hospitalar e convalescença na RAEM e, no exterior, quando for determinado pela Junta para Serviços Médicos no Exterior.” – n.º 3 do artigo 97.º.

²⁹ Só as faltas por doença que excedam 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil é que descontam na antiguidade para efeitos de categoria e carreira – n.º 6 do artigo 97.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

feitos com recurso a equipamentos médicos existentes nos estabelecimentos de saúde.³⁰

75. Face a estas alterações, que alteram substancialmente o regime de verificação da doença, a Comissão desejou saber como funcionaria, na prática este regime, tendo na sua resposta às questões da Comissão o Proponente referido que devem ser seguidos os actuais procedimentos de verificação domiciliária da doença. *“Assim, (...) antes de o trabalhador se dirigir aos Serviços de Saúde para fins da verificação da doença, o serviço a que o trabalhador pertence deve, em primeiro lugar, entrar em contacto com os Serviços de Saúde, para que estes possam definir o local e a hora para a verificação da doença, comunicando-os ao mesmo serviço, o qual emite a guia de apresentação para o trabalhador, na qual irá constar a solicitação para comparecer no local e hora indicados, para fins de verificação da sua doença. Após a chegada aos Serviços de Saúde, o trabalhador deve apresentar-se ao pessoal designado, cabendo ao médico verificar a doença e, uma vez concluída a verificação, comunicar o respectivo relatório ao serviço a que o trabalhador pertence.”*

76. No que se refere à verificação da doença por outros meios que não o presencial, nomeadamente através de videoconferência, a intenção do Proponente foi a de ir ao encontro das necessidades dos trabalhadores e agilizar o procedimento, permitindo que quer estes, quer os seus familiares doentes, possam ver a sua situação de saúde verificada, ainda que não possam deslocar-se aos Serviços de Saúde, e assim poder o trabalhador continuar ausente do serviço em regime de faltas justificadas por motivo de doença, sua, ou do seu familiar doente.

³⁰ No primeiro parágrafo do Ponto 3 da Nota Justificativa que acompanha a Proposta de lei (Optimização do mecanismo de fiscalização de faltas por doença), já se encontra reflectida, de certa maneira, esta intenção do Proponente, de poder ser exigido aos doentes que se dirijam aos Serviços de Saúde para fins de verificação da doença.



77. A Comissão dá o seu apoio às alterações introduzidas no regime de verificação da doença: assim, a Comissão considera adequado que a Junta de Saúde faça também a verificação da doença dos familiares do trabalhador quando este se encontre em regime de faltas para acompanhamento dos seus familiares, a fim de se evitarem abusos no uso deste direito pelos trabalhadores.

78. Para além disto, a Comissão também está de acordo com os novos meios de verificação da doença introduzidos pelas normas dos números 1 e 3 deste artigo 102.º.

79. Assim, a Comissão considera adequado que os dirigentes dos serviços possam solicitar aos trabalhadores e aos seus familiares doentes que se dirijam aos Serviços de Saúde para verificação da doença, tal como determina o n.º 1 deste artigo, assim como considera que está de acordo com a governação electrónica que os Serviços de Saúde possam fazer a verificação da doença por videoconferência, caso os trabalhadores ou os seus familiares doentes não se possam deslocar aos Serviços de Saúde por motivo do seu estado de saúde, tal como previsto no n.º 3 do artigo em análise.

- **Ausência da RAEM em caso de faltas por motivo de doença**

80. Para além destas alterações a que fizemos referência supra, o Proponente introduziu ainda outras, com vista a uma melhor concretização do regime.

81. Assim, está previsto **neste artigo 102.º** que nos encontramos a analisar, **concretamente no seu n.º 6**, que um trabalhador em situação de faltas por motivo de doença cujo atestado médico determine a necessidade de permanecer no domicílio possa ausentar-se da RAEM desde que tenha um motivo justificativo, nomeadamente para efeitos de tratamento, dele ou do seu familiar doente, devendo comunicar este facto ao serviço a que pertence antes de se ausentar da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

82. Face a este regime, a Comissão desejou saber se a intenção legislativa ínsita na norma era a de apenas permitir a saída da RAEM para efeitos de tratamento médico ou se também haveria outros motivos pelos quais o trabalhador poderia ausentar-se da RAEM quando o respectivo atestado médico determinasse a necessidade de permanecer no domicílio.

83. Na sua resposta escrita à Comissão, o Proponente explicou que “A expressão *“nomeadamente para efeitos de tratamento”* constante do n.º 5 do artigo 102.º do ETAPM, na redacção dada pela proposta de lei, tem um sentido meramente exemplificativo. Na verdade, deve ser entendido por motivo justificado todo o *“motivo socialmente aceitável”*. Neste sentido, para além da enumeração exemplificativa de situações de ausência da RAEM para efeitos de tratamento, considera-se ainda motivo justificado a ausência da RAEM por motivo solidariamente aceitável, como presença em cerimónias fúnebres ou eventual tratamento de outras doenças;(…)”. Contudo, não está incluído nos *“motivos socialmente aceitáveis”* a saída da RAEM para fazer compras, ainda que o trabalhador tenha por hábito fazer as suas compras fora da RAEM, seja qual for o motivo invocado, melhores preços, hábito, etc., tal como foi referido pelo Proponente nas reuniões na Assembleia Legislativa após ter sido perguntado pelos Deputados sobre estas situações em concreto.

84. Mais clarificou ainda o Proponente, nas reuniões na Assembleia Legislativa, que o trabalhador que se encontre em situação de faltas por motivo de doença, mas cujo atestado médico não determine a necessidade de permanecer no domicílio, deverá respeitar os fins das faltas por doença, que se destinam à sua recuperação e não a ser utilizadas em saídas de lazer (férias, por exemplo).

85. Para além disto, o Proponente desejou ainda aclarar que as faltas se contam por dias inteiros, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do ETAPM, pelo que, *“se a ausência da RAEM ocorrer no próprio dia da falta por doença, independentemente de a hora da ausência da RAEM ser dentro ou fora do*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

horário de trabalho, recai ainda sobre o trabalhador o dever de comunicação.”, frisando ainda na sua resposta que caberá sempre ao dirigente do serviço decidir sobre a razoabilidade do motivo invocado pelo trabalhador para se ausentar da RAEM, tal como decorre do n.º 9 deste artigo 102.º.³¹

86. Ou seja, e em conclusão: um trabalhador que se encontre em situação de faltas por doença cujo atestado médico determine a necessidade de permanência no domicílio apenas se poderá ausentar da RAEM em situações excepcionais previamente comunicadas ao dirigente do serviço, podendo este requerer ao trabalhador que apresente documentos comprovativos relacionados com o motivo da ausência, tal como determina o n.º 8 do artigo agora em análise.

87. É de referir, tal como foi explicado pelo Proponente nas reuniões na Assembleia Legislativa, que a ausência da RAEM não implica uma autorização do dirigente do serviço, mas apenas um dever de comunicação do trabalhador.³² Não obstante, caso a saída da RAEM não corresponda aos motivos apresentados previamente (por exemplo, o trabalhador apresentar como motivo justificativo qualquer tratamento médico, mas a saída da RAEM ser por motivo de lazer, fazer compras, etc.), o trabalhador pode ser responsabilizado disciplinar e penalmente pela prestação de falsas declarações, nos termos da lei, sendo, ainda, os dias da ausência da RAEM considerados faltas injustificadas.

88. Em ordem à concretização correcta deste regime, o Proponente referiu ainda que será instalada na aplicação do Governo “**Assuntos Governamentais**” uma função que permita aos trabalhadores fazerem a comunicação prévia da ausência da RAEM de forma simples e rápida, para além de poder vir a ser ponderada a possibilidade de apresentarem a respectiva comunicação no serviço a que pertencam.

³¹ “Caso o dirigente do serviço não aceite o motivo invocado pelo trabalhador para a sua ausência da RAEM, os dias de ausência deste são considerados faltas injustificadas.”

³² O não cumprimento deste dever de comunicação é punido com pena de multa, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 313.º do ETAPM, na versão dada pela Proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

89. O carácter excepcional da ausência da RAEM na situação que nos encontramos a tratar determina, ainda, que o dirigente do serviço a que o trabalhador pertença possa solicitar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) os registos de entrada e de saída da RAEM, para efeitos de confirmação das ausências da RAEM, situação que mereceu a atenção da Comissão.

90. Assim, a Comissão desejou saber se o dirigente do serviço pode também solicitar ao CPSP os registos de entrada e de saída da RAEM dos trabalhadores em situação de faltas por doença quando os respectivos atestados médicos não mencionem a necessidade de permanência no domicílio, uma vez que há o entendimento na sociedade de que um trabalhador não se pode ausentar da RAEM quando em situação de faltas por doença, ainda que o respectivo atestado médico não mencione a necessidade de permanência no domicílio.

91. Sobre esta matéria o Proponente referiu que *“A necessidade de comunicação da ausência da RAEM antes da saída só se aplica às situações em que o atestado médico indique a necessidade de permanência no domicílio. Assim, aos casos em que não haja necessidade de permanência no domicílio não se aplica o disposto no n.º 6 do artigo 102.º do ETAPM, na redacção introduzida pela proposta de lei, onde se prevê a possibilidade de solicitar à polícia os eventuais registos de entrada e saída do trabalhador, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar caso o trabalhador exerça ilegítimamente o direito a faltar por motivo de doença. Nesta circunstância, pode o instrutor, no respectivo processo disciplinar, solicitar à polícia os eventuais registos de entrada e saída do trabalhador, nos termos do artigo 329.º-A do ETAPM, ou seja, na redacção dada pela proposta de lei;*

É de frisar que, mesmo que não seja necessário permanecer no domicílio, nada impede que o dirigente do serviço possa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º, solicitar a médico privativo ou aos Serviços de Saúde que enviem pessoal ao local indicado pelo trabalhador, ou solicitar ao trabalhador que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se dirija aos Serviços de Saúde, para fins da verificação da doença. Se o trabalhador não for encontrado no seu domicílio ou no local, dia e hora por si indicados, ou o mesmo não se dirigir aos Serviços de Saúde nos termos exigidos no n.º 1 do artigo 102.º, as faltas dadas são havidas como injustificadas.”

92. Acresce que, nas reuniões na Assembleia Legislativa, o Proponente deixou claro que, ainda que a Proposta de lei não restrinja os trabalhadores de saírem de Macau quando o atestado médico não mencione a necessidade de permanecerem no domicílio, sempre que se verificarem situações de abuso os serviços têm capacidade para verificarem estas situações, nomeadamente através do Comissariado contra a Corrupção (CCAC).

93. Ou seja, o facto de o atestado médico não mencionar a necessidade do trabalhador permanecer no domicílio tal não quer dizer que possa ausentar-se de Macau por tempo indeterminado, ir de férias, etc., não impedindo, contudo, que o possa fazer de forma pontual e breve para resolver qualquer assunto urgente cuja resolução não possa esperar até à recuperação da sua saúde e deixar de estar em situação de faltas por motivo de doença.

94. A Comissão compreendeu a intenção legislativa inerente a esta matéria e manifesta a sua aderência aos pontos de vista do Proponente.

• **Trabalhadores que vivem em Zhuhai ou em outras cidades perto de Macau e na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin**

95. Sendo uma realidade que há trabalhadores que residem nas cidades vizinhas de Zhuhai ou em outras perto de Macau e na Zona de Cooperação, a Comissão desejou saber como vão os serviços públicos fazer a verificação da doença destes trabalhadores; se enviam pessoal de Macau para fazer a verificação da doença dos trabalhadores que vivem naquelas cidades; se a verificação pode ser feita através de pessoal do Posto de Saúde da Zona de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cooperação, ou se é feita de outro modo, através, nomeadamente, de verificação à distância. Por outro lado, para efeitos **da aplicação do n.º 7 do artigo 102.**³³, ou seja, da verificação pelo CPSP dos registos de entrada e de saída dos trabalhadores em situação de faltas por doença que vivem nestas cidades, como se vai proceder? Qual a entidade pública que pode fornecer os registos aí previstos caso haja necessidade de os consultar?

96. Sobre esta matéria, o Proponente referiu que os Serviços de Saúde podem criar postos de saúde ou outras instituições de saúde na Zona de Cooperação para prestar cuidados de saúde comunitários aos residentes da RAEM que vivem nessa Zona, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, tendo já aí sido criado um posto de saúde para prestar serviços comunitários de cuidados de saúde aos residentes de Macau que vivem nessa Zona.³⁴ Pelo que, a verificação domiciliária da doença dos trabalhadores que vivam na Zona de Cooperação pode ser feita através deste Posto de Saúde e de outros que venham, eventualmente, a ser criados.

97. Por outro lado, explicou o Proponente, *“o dirigente do serviço pode, a qualquer momento, solicitar aos Serviços de Saúde que enviem pessoal ao domicílio do doente, ou solicitar ao doente que se dirija aos Serviços de Saúde, para fins da verificação da doença. De facto, como os trabalhadores em causa têm de se deslocar diariamente a Macau para trabalhar e como eles normalmente moram nas cidades vizinhas do Interior da China, como em Zhuhai ou em Zhongshan da Província de Guangdong, em termos objectivos os Serviços de Saúde têm condições para enviar pessoal ao domicílio do doente ou solicitar-lhe que se dirija aos Serviços de Saúde, para fins da verificação da doença;*

Dado que, na prática, não se pode excluir a possibilidade de que os

³³ N.º 7 do artigo 102.º *“Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente do serviço pode solicitar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública os registos de entrada e saída do trabalhador em causa.”*

³⁴ O Posto de Saúde do Novo Bairro de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin foi criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 169/2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indivíduos que residem em Zhuhai ou na Zona de Cooperação atravessarem Macau para se deslocar à Região Administrativa Especial de Hong Kong ou a outras cidades do Interior da China, como também não se pode excluir a hipótese de detecção de situações anormais de entrada e saída dos trabalhadores com base nos registos policiais (por hipótese, o trabalhador que reside em Zhuhai e se desloque por via marítima a Hong Kong), é estabelecida no n.º 6 do artigo 102.º do ETAPM uma certa margem de aplicação, sem intenção, porém, de alterar as remissões nele constantes.”

98. Tal como foi ainda referido nas reuniões na Assembleia Legislativa “se um trabalhador residir na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin ou noutras cidades próximas de Macau e tiver que se deslocar para fora destas cidades durante o período de faltas por doença em que tenha que permanecer no domicílio, o mesmo deverá também comunicar ao serviço a que pertence a sua ausência do local ou cidade onde viva.”

99. Por outro lado, referiu o Proponente, ainda que o recurso ao n.º 7 do artigo 102.º para efeitos de verificação da doença não seja completamente viável, uma vez que o CPSP não tem jurisdição fora da RAEM, os serviços poderão, sempre que tenham indícios de comportamentos abusivos por parte dos trabalhadores, instaurar processos de averiguações e caso nestes se conclua no sentido da violação por parte dos trabalhadores em causa do dever de permanecer no domicílio, os mesmos ficarão sujeitos a responsabilidade disciplinar, nos termos do regime disciplinar da função pública. E, nos termos deste regime, o instrutor poderá solicitar a colaboração de outras entidades, mesmo do interior da China, para obter informações, ou para ouvir testemunhas.

100. Assim, e em conclusão, os serviços dispõem de vários meios para confirmar a situação do trabalhador em situação de faltas por motivo de doença, ainda que os mesmos residam fora de Macau, não sendo impeditivo desta situação o facto de o n.º 7 do artigo 102.º não ser directamente aplicável fora da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

101. A Comissão compreendeu a opção do Proponente e concorda com a mesma, que é equilibrada e respeitadora das especificidades de Macau, e incentiva os trabalhadores a respeitarem o regime de faltas por motivo de doença agora aperfeiçoado e a cumprirem rigorosamente a lei.

- **Junta de Saúde**

102. A Comissão manifesta o seu apoio às alterações introduzidas pelo Proponente relativamente às competências e ao modo de funcionamento da Junta de Saúde, a qual tem como função principal verificar e confirmar as doenças e incapacidades dos trabalhadores da Administração.

103. Neste pressuposto, a Comissão considera importante que a Junta de Saúde e também a Junta de Revisão (da qual falaremos mais à frente neste Parecer) possam ter pleno acesso ao processo clínico do trabalhador, constante da plataforma gerida pelos Serviços de Saúde, situação que, no entender da Comissão, permitirá às Juntas terem um melhor conhecimento sobre o historial clínico dos trabalhadores em situação de faltas por doença.

104. É também relevante a introdução da competência para que a Junta possa solicitar ao trabalhador que realize exames médicos presenciais adicionais, quer nos Serviços de Saúde, quer noutras instituições que esta Junta considere adequadas, para além de passar a poder realizar exames médicos e confirmar as situações de doença através de videoconferência.

105. Nas reuniões com o Proponente, foi sugerido pela Comissão que as Juntas Médicas pudessem auscultar a opinião dos médicos especialistas que acompanham os trabalhadores, de modo a que as Juntas fiquem com um conhecimento ainda mais aprofundado da situação clínica dos trabalhadores.

106. Sobre esta sugestão foi considerado pelo Proponente que a norma introduzida na Proposta de lei, concretamente a previsão contida no n.º 1 do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 105.º - A, já responde, de certa maneira, a esta solicitação da Comissão. Contudo, de modo a tornar a disposição ainda mais clara introduziu-lhe alguns aperfeiçoamentos.

107. Assim, de uma forma geral, a Comissão dá o seu apoio às alterações introduzidas nesta matéria, considerando que as mesmas são oportunas e necessárias, esperando que, no futuro, as Juntas Médicas encarregadas de verificar e confirmar as situações de doença dos trabalhadores da Administração, bem como as suas incapacidades, possam tomar as suas deliberações ainda com mais conhecimento da situação clínica dos mesmos e as possam confirmar e analisar com outros colegas, caso haja essa necessidade, de modo a que as mesmas reflectam, com a maior precisão possível, o estado de saúde do trabalhador.

• **Deliberação da Junta de Saúde**

108. No regime actual, a intervenção da Junta de Saúde, para verificação ou confirmação das doenças com vista à justificação das faltas dos trabalhadores da Administração ou à fixação das suas incapacidades, realiza-se através da emissão dos pareceres desta Junta, tal como determinam diversas normas do ETAPM, nomeadamente o n.º 7 do artigo 105.º. Os pareceres da Junta de Saúde estão sujeitos a homologação pelo Director dos Serviços de Saúde, nos termos do previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, diploma que regula a estrutura, natureza e atribuições dos Serviços de Saúde, bem como dos seus órgãos.

109. A configuração deste regime determina que os actos das Juntas Médicas (de Saúde e de Revisão) não possam ser directamente impugnados perante os Tribunais da RAEM. Só após a homologação dos pareceres destas Juntas pelo Director dos Serviços de Saúde é que os trabalhadores podem recorrer das decisões que os afectaram, sendo que, o que é recorrível, é o acto de homologação do Director dos Serviços de Saúde, por só este acto dotar os

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pareceres das Juntas do carácter de definitividade que permite que um acto administrativo seja contenciosamente recorrível.^{35/36}

110. O Proponente vem agora, na versão apresentada na Proposta de lei, alterar este regime, dotando as decisões da Junta de Saúde do carácter de definitividade que permite que as mesmas sejam directamente recorríveis para os tribunais da RAEM.

111. Assim, em conformidade com esta opção, altera a natureza jurídica dos actos da Junta, a qual deixa de emitir pareceres sujeitos a homologação pelo Director dos Serviços de Saúde, e passa a tomar as suas decisões sobre a

³⁵ Sobre esta matéria tem havido uma certa divergência na jurisprudência, sendo que, alguma desta jurisprudência, considera os pareceres das Juntas Médicas actos definitivos e por isso contenciosamente recorríveis, por estas Juntas serem as únicas entidades na RAEM com competência para confirmar as situações de doença e as incapacidades dos trabalhadores da Administração, sendo esta uma competência legalmente reservada às Juntas Médicas. No entendimento desta jurisprudência, a homologação do Director dos Serviços de Saúde é meramente integrativa e complementar dos pareceres da Junta de Saúde, que nada acrescenta ao que dizem, apenas lhes atribui eficácia, uma vez que não existe relação de hierarquia entre o director dos serviços de Saúde e as Juntas Médicas, sendo, por isso, as decisões destas Juntas contenciosamente recorríveis. Neste sentido, Acórdãos do TSI sobre os processos n.ºs 504/2020 e 568/2006.

Contudo, outra jurisprudência, considera que os pareceres da Junta de Saúde não constituem actos administrativos, mas apenas meros actos opinativos uma vez que não têm em si a característica de vinculatividade, ou seja, o efeito que se traduz no carácter obrigatório das determinações contidas no acto administrativo para os sujeitos da relação jurídica sobre a qual incide, e que lhes impõe um determinado comportamento. Assim, dos pareceres da Junta de Saúde, por não serem vinculativos para os trabalhadores, não é possível recorrer contenciosamente, sendo a homologação pelo Director dos Serviços de Saúde que lhes dá essa qualidade e os torna aptos a serem contenciosamente recorríveis. (Acórdão do TUI – Processo n.º 141/2021, Acórdãos do TSI – Processo n.º 974/2020, Processo n.º 1013/2020, Processo n.º 1015/2020, Processo n.º 1021/2020, Processo n.º 10/2021, Processo n.º 343/2021 e Sentença do Tribunal Administrativo – Processo TA-23-3167-ADM), entre outros.

³⁶ De acordo com o direito administrativo, mormente o da RAEM, "(...) o parecer serve apenas de caminho e luz à decisão. E mesmo nos casos em que revista carácter vinculativo, ainda assim ele não se projecta de imediato na esfera jurídica dos particulares (...). Por outras palavras, apesar de em tais situações o parecer condicionar a decisão final, não é, apesar de tudo, um acto destacável, impugnável administrativa ou contenciosamente, visto que não é declaração de vontade administrativa, nem é capaz de «por si» causar imediata lesão ao interessado." Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo de Macau, Anotado e Comentado*, Fundação Macau, SAFF, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, páginas 477 e 478.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situação clínica dos trabalhadores mediante deliberações directamente recoráveis para o Tribunal, opção que está em consonância com a natureza dos actos produzidos pelos órgãos colegiais, como é o caso das Juntas de Saúde e de Revisão.³⁷

112. Sendo as deliberações da Junta actos administrativos, dotados de definitividade vertical, das mesmas, tomadas no âmbito da verificação ou confirmação das situações de doença e no âmbito da fixação das incapacidades resultantes de doença ou acidente do pessoal dos serviços públicos,³⁸ cabe recurso contencioso directo para o Tribunal Administrativo da RAEM.

113. Acresce que se determinou também que, em matéria de incapacidades, os trabalhadores poderão ainda interpor recurso administrativo facultativo para a Junta de Revisão, clarificando deste modo as dúvidas de certa doutrina e jurisprudência³⁹ relativamente à natureza do recurso a que se refere a o n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M.⁴⁰

³⁷ No que se refere às decisões dos órgãos colegiais, refere a doutrina que as suas decisões, na forma de deliberações, são formadas pelo conjunto das vontades manifestadas ou exteriorizadas pelos diversos titulares, e, uma vez que isso aconteça, o que prevalece é a vontade orgânica do órgão, traduzida no acto administrativo decisor. Assim, salvo nas excepções legalmente previstas (como será o caso das deliberações da Junta para Serviços Médicos no Exterior), as deliberações dos órgãos colegiais, como são as Juntas, são já definitivas e traduzem a última vontade da Administração sobre o assunto, sendo, por isso, contenciosamente recoráveis. Ver, sobre a matéria, Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo de Macau, Anotado e Comentado*, Fundação Macau, SAFF, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, página 189 e seguintes.

³⁸ “2. Compete à Junta de Saúde: a) Verificar ou confirmar, nos termos da lei, as situações de doença do pessoal dos serviços públicos, tendo em vista a justificação de faltas ou fixação de incapacidades resultantes de doença ou acidente;” - Alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M.

³⁹ Ver Acórdãos do TSI – Processo n.º 504/2020, Processo n.º 1015/2020, Processo n.º 252/2024 e Sentença do Tribunal Administrativo – Processo TA-23-3167-ADM.

⁴⁰ “O recurso hierárquico é facultativo porque a definitividade do acto já deriva da competência do órgão subalterno decisor. Este detém competência própria e reservada ou exclusiva sobre determinada matéria. O acto assim praticado (expresso ou tácito) é portanto definitivo. O interessado, no entanto, pode tentar obter do superior hierárquico uma decisão que lhe seja favorável. Pode fazê-lo, mas não é necessário que o faça. Porque o acto do subalterno é definitivo e executivo, dele caberá imediato recurso para o tribunal. O

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

114. Perguntado o Proponente sobre as razões destas alterações ao regime de verificação e confirmação das doenças e das incapacidades dos trabalhadores dos serviços públicos, o mesmo esclareceu que a razão principal que determinou esta alteração se prende com a necessidade de fazer reflectir no regime a prática habitual de intervenção da Junta de Saúde e o entendimento que os Serviços de Saúde têm sobre esta matéria.

115. Assim, entende o Proponente, o regime que permite a intervenção do Director dos Serviços de Saúde sobre os pareceres da Junta de Saúde e de Revisão, homologando-os, não está em consonância com as competências que a lei atribui a estas Juntas, uma vez que são as mesmas, através da sua apreciação médica, que avaliam o estado de saúde dos trabalhadores no sentido da verificação ou confirmação das doenças ou da fixação das suas incapacidades, sendo esta uma competência legalmente reservada às Juntas Médicas. A intervenção do Director dos Serviços de Saúde é uma mera formalidade, uma vez que não altera a avaliação feita pelas Juntas, não fazendo falta ao procedimento de confirmação e avaliação das doenças e da fixação das incapacidades dos trabalhadores da Administração, podendo, assim, a mesma ser retirada do procedimento.^{41/42}

destinatário do acto ainda que interponha recurso hierárquico facultativo, não deve deixar de recorrer contenciosamente no prazo legal, sob pena de perder o direito de uso desta garantia contenciosa, vendo indeferido o respectivo recurso por extemporaneidade.” Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, José Cândido de Pinho, Código do Procedimento Administrativo de Macau, Anotado e Comentado, Fundação Macau, SAFP, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, pág. 862.

⁴¹ Este entendimento consta do Acórdão do TSI sobre o Processo n.º 504/2020, onde é referido a propósito do valor da homologação dos pareceres das Juntas de Saúde e de Revisão pelo Director dos Serviços de Saúde, que “Com efeito, é competência legalmente reservada à Junta de Saúde e à Junta de Revisão, nenhum outro órgão é competente para verificação ou confirmação das doenças e das incapacidades.” Acrescentando-se, ainda que “Importa assinalar que de acordo com art. 105.º do ETAPM, nem o Comandante do CPSP nem o Secretário para a Segurança é competente para decidir confirmar ou não a doença do recorrente, sendo ambos esses órgãos vinculados pelo supramencionado Parecer de não confirmação da doença do recorrente emanado pela Junta de Saúde (...).”

⁴² O entendimento do Proponente tem correspondência no direito comparado, onde se considera que as Juntas Médicas são órgãos *ad hoc*, com competência própria para verificação de doenças e declaração de incapacidades e que não estão sujeitas a um vínculo hierárquico relativamente às organizações de saúde



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

116. Esclareceu ainda o Proponente, que o regime agora proposto está em consonância com o regime de certo direito comparado, onde as deliberações da Junta de Saúde são consideradas actos administrativos, *per se*, dotados de definitividade vertical e, por isso, directamente impugnáveis junto dos Tribunais.^{43/44}

117. A Comissão concordou com a opção política do Proponente nesta matéria, considerando que as alterações agora introduzidas esclarecem e agilizam o regime de verificação e confirmação das situações de doença dos trabalhadores dos serviços públicos, tendo em vista a justificação das faltas ou a fixação de incapacidades resultantes de doença ou acidente, dando-lhe o seu apoio.

em que se integram. Por isso, as deliberações que produzem, nas matérias da sua competência, configuram actos administrativos contenciosamente recorríveis. Ver Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo sobre o Processo n.º 040561, de 1997/04/15, e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte sobre o Processo 00900/10.OBEPRT, de 2020/05/29).

⁴³ Não obstante a apreciação que o Proponente faz da natureza das deliberações da Junta de Saúde e da Junta de Revisão, entendeu manter inalterado o regime contante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, no que respeita à Junta para Serviços Médicos no Exterior, por considerar que, nesta matéria, há outras questões para além das de natureza médica que necessitam de ponderação, e que são as que se relacionam com os custos dos cuidados médicos no exterior. Estando em causa também esta matéria, que cabe no foro da gestão da entidade de saúde e não na avaliação médica da Junta, foi entendido manter o regime de homologação constante do n.º 8 deste artigo 46.º daquele Decreto-Lei, situação que constitui um regime excepcional face às deliberações tomadas pelas Juntas Médicas.

⁴⁴ Face ao novo entendimento que fica consagrado na futura lei sobre a natureza dos actos das Juntas Médicas relativos à confirmação das doenças e incapacidades dos trabalhadores dos serviços públicos – que deixam de ter a natureza de pareceres para passarem a ter a natureza de deliberações contenciosas e directamente recorríveis –, a Comissão sugeriu ao Proponente que se revogasse a alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, que estabelece a orgânica, natureza e competências dos Serviços de Saúde, uma vez que esta alínea dispõe sobre a competência do Director dos Serviços de Saúde para homologar os pareceres das Juntas Médicas. Contudo, o Proponente considerou que as Juntas Médicas têm outras competências para além das de verificação e confirmação das doenças e incapacidades dos trabalhadores da Administração, nomeadamente as que se relacionam com a inspecção dos casos especiais de condutores ou candidatos a condutores de veículos motorizados, pelo que entendeu mais apropriado manter, por agora, esta alínea, tanto mais que se está a equacionar a possível alteração deste decreto-lei, sendo então, possível, proceder à eventual revogação ou alteração desta alínea em conformidade com a opção agora tomada sobre os actos das Juntas Médicas.



- **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

118. Tal como acontece no processo penal, no âmbito do regime disciplinar do funcionalismo público também se prevêm as circunstâncias atenuantes e agravantes que devem ser consideradas pelo instrutor do processo disciplinar aquando da elaboração da acusação e do relatório final. A avaliação que o instrutor faça destas circunstâncias poderá influir, aquando da elaboração do relatório final, na sanção a aplicar pela entidade competente ao trabalhador alvo do processo disciplinar. Esta matéria encontra-se prevista nos artigos 282.º e 283.º respectivamente, do ETAPM.

119. O Proponente veio agora, através da norma revogatória da Proposta de lei (artigo 13.º), propor que certas circunstâncias, quer atenuantes, quer agravantes, sejam revogadas.

120. Assim, em termos de circunstâncias atenuantes, propõe que sejam revogadas as seguintes circunstâncias: a ausência de publicidade da infracção, a falta de intenção dolosa, os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação aos serviços ou a terceiros, as pequenas responsabilidades do cargo exercido ou a pouca instrução do infractor e as que diminuem a culpa do arguido ou a gravidade da infracção. Quanto às circunstâncias agravantes, propõe que sejam revogadas a sucessão, a publicidade da infracção quando provocada pelo próprio funcionário ou agente, a responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução do infractor, e o não acatamento de advertência oportuna, feita por outro funcionário ou agente, de que o acto constitui infracção.

121. Como a Nota Justificativa não esclarecia a intenção legislativa subjacente a esta matéria, a Comissão solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos.

122. Na sua resposta às questões da Comissão, o Proponente esclareceu com pormenor as razões da opção legislativa. Assim, referiu que “com

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o evoluir da sociedade, entende-se que já não é conveniente elencar como circunstâncias atenuantes ou agravantes as circunstâncias quanto à publicidade da infracção e ao grau de instrução do infractor, enquanto o dolo, a culpa e a gravidade da infracção devem ser considerados para efeitos da aplicação da pena na fase de elaboração do relatório. Com vista a evitar uma dupla consideração da mesma circunstância, propõe-se a revogação do conteúdo correspondente;

Por outro lado, é frequentemente assinalada na jurisprudência a aplicação errada, pelo instrutor, das circunstâncias agravantes ou atenuantes que agora se pretende revogar e, sobretudo, a ocorrência frequente da situação de dupla consideração das circunstâncias agravantes, o que conduz a uma decisão sancionatória viciada. Além disso, no ETAPM existe já uma disposição que prevê a agravação da pena nos casos de reincidência, pelo que parece desnecessário prever a sucessão, que tem uma natureza semelhante, como circunstância agravante da responsabilidade disciplinar, pois isso pode levar à dupla consideração da mesma circunstância, prejudicando o arguido. Para efeitos de clarificação e aplicação correcta das disposições legais correspondentes, propõe-se a revogação do conteúdo correspondente;

Ademais, no regime disciplinar aplicável aos trabalhadores de determinadas carreiras especiais, como por exemplo, nos artigos 156.º e 157.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), também não se encontram previstas as ditas circunstâncias agravantes ou atenuantes que agora se pretende revogar;

É de notar que, mesmo que as referidas circunstâncias atenuantes venham a ser revogadas, o Chefe do Executivo, ou os titulares dos principais cargos ou pessoal de direcção com competência delegada, aquando da aplicação das penas disciplinares, continuarão a considerar, de acordo com o n.º 1 do artigo 316.º do ETAPM, a graduação das penas atendendo nomeadamente ao grau de culpa do infractor e à respectiva personalidade, pelo que as



alterações em causa não terão impactos negativos nos trabalhadores dos serviços públicos.”

123. A Comissão considerou exaustivas as explicações apresentadas pelo Proponente, tendo tomado a devida nota das mesmas.

- **Aposentação compulsiva ou demissão**

124. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são as sanções mais graves aplicáveis aos trabalhadores alvo de processo disciplinar. Estas penas são aplicáveis aos trabalhadores que cometam infracções que inviabilizem a manutenção da situação jurídico-funcional, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 315.º do diploma agora em alteração.

125. Aos trabalhadores que pertençam ao regime de aposentação e sobrevivência só lhes é aplicável a pena de aposentação compulsiva se os mesmos tiverem pelo menos de 15 anos de tempo de serviço. Caso assim não seja, é-lhes aplicada a pena de demissão, tal como dispõe o n.º 3 do artigo referido no parágrafo anterior.

126. Contudo, esta regra é alterada pela Proposta de lei. **Assim, aos trabalhadores da Administração Pública que, por factos comprovados, não defendam a Lei Básica ou não sejam fiéis à RAEM da RPC, é-lhes obrigatoriamente aplicada a pena de demissão, independentemente do regime de provimento e do tempo de serviço que detiverem na Administração, ainda que sejam trabalhadores sujeitos ao regime de aposentação e sobrevivência.**

127. Esta previsão não suscitou quaisquer dúvidas à Comissão, uma vez que está em linha com outras semelhantes previstas noutras leis que concretizam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, em que é considerado de grande gravidade qualquer acto aí praticado, ainda que por negligência.⁴⁵

128. Contudo, ainda que a sanção a aplicar aos trabalhadores que não defendam a Lei Básica ou não sejam fiéis à RAEM - mesmo pertencendo ao regime de aposentação e sobrevivência -, não tenha suscitado dúvidas à Comissão, esta desejou ser esclarecida sobre qual a entidade responsável pela determinação da violação deste dever por parte dos trabalhadores⁴⁶; se seria o instrutor do processo disciplinar ou a Comissão de Defesa da Segurança do Estado, à semelhança do que acontece no caso de reabilitação dos trabalhadores da função pública, ou dos que tenham sido considerados, previamente à sua candidatura à função pública, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à RAEM da RPC,⁴⁷ tal como determina o n.º 3 que agora se aditou ao artigo 13.º.⁴⁸

129. Acresce que, a Comissão também desejou saber se a decisão proferida sobre a conformidade com a defesa da Lei Básica da RAEM e da fidelidade à RAEM da RPC seria recorrível pelos interessados ou se se aplicaria o regime previsto no n.º 4 do artigo 13.º, que dispõe que das decisões tomadas pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau relativamente à verificação do requisito da defesa da Lei Básica e da fidelidade à RAEM não cabe reclamação, nem recurso administrativo ou contencioso.

⁴⁵ Ver alínea 3) do n.º 5 do artigo 12.º e artigo 18.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

⁴⁶ Na redacção apresentada na Proposta de lei passou a constar do artigo 279.º (Deveres), o dever de os trabalhadores defenderem a Lei Básica e de serem fiéis à RAEM da RPC.

⁴⁷ Estão nesta última situação os indivíduos que, na sequência da verificação de desconformidade feita ao abrigo do disposto na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, foram considerados não defensores da Lei Básica e não fiéis à RAEM da RPC, tal como referiu o Proponente na sua resposta às questões da Comissão.

⁴⁸ "3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os interessados defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC, bem como emitir parecer vinculativo sobre a verificação de desconformidades."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

130. Sobre esta matéria, o Proponente esclareceu a Comissão que “*Em caso de suspeita de que o trabalhador não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM, o serviço a que ele pertence irá instaurar-lhe um procedimento disciplinar. Se se provar tal situação após a produção das provas, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão nos termos do n.º 4 do artigo 315.º do ETAPM, com alterações introduzidas pela proposta de lei;*

Iniciado o procedimento disciplinar, o instrutor pode, na fase de instrução, proceder a um conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência de uma infracção disciplinar e a determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, recolhendo todas as provas em ordem a proferir uma decisão fundamentada;

Neste sentido, através do procedimento disciplinar, cabe ao instrutor exercer os poderes que lhe sejam legalmente conferidos para efeitos de averiguação se o caso do trabalhador se enquadra na circunstância de não defender a Lei Básica ou não ser fiel à RAEM, competindo a decisão sobre o caso à respectiva entidade tutelar, mas nunca à Comissão de Defesa da Segurança do Estado;

Mantendo-se inalterada, nos termos da proposta de lei, a estrutura essencial do procedimento disciplinar em vigor, cabe reclamação ou recurso, nos termos das disposições aplicáveis do ETAPM, das decisões de aplicação da pena de demissão por não defesa da Lei Básica ou não fidelidade à RAEM.”⁴⁹

131. A Comissão considerou a resposta do Proponente completamente esclarecedora das suas dúvidas, e deu o seu apoio à opção política tomada, a qual teve em consideração as garantias dos trabalhadores em matéria disciplinar,

⁴⁹ Negrito da autoria da Comissão.



que foram ainda reforçadas com as alterações introduzidas no artigo 338.º, matéria de que falaremos com pormenor mais à frente neste Parecer.

- **Início e termo da instrução**

132. A Proposta de lei introduz alterações no regime de instrução do processo disciplinar, no sentido de se atingir uma maior concretização e celeridade na sua conclusão.

133. Assim, actualmente, quando é instaurado um processo disciplinar em consequência da decorrência de um processo penal em que foi pronunciado um trabalhador da Administração,⁵⁰ o prazo para a sua ultimação e decisão final pode ser suspenso até que transite em julgado a sentença que vier a ser proferida pelo Tribunal, caso o instrutor do processo, ou a entidade que o mandou instaurar, proponham a sua suspensão e esta seja aceite por despacho do Chefe do Executivo, tal como determina o n.º 2 do artigo 328.º.

134. Contudo, como os processos penais podem ser bastante morosos, o processo disciplinar fica suspenso até que seja proferida decisão final sobre o processo penal, com graves prejuízos para o serviço a que o trabalhador pertence, para os colegas que eventualmente tenham sido arrolados como testemunhas, e, eventualmente, para o próprio trabalhador, que pode ficar com um processo disciplinar pendente durante um largo período de tempo sem saber que consequências terá na sua vida profissional e mesmo pessoal.

135. Em consequência desta situação, é necessário, por vezes, que sejam realizados actos instrutórios a fim de evitar a prescrição do processo

⁵⁰ Determina o n.º 3 do artigo 287.º que “O despacho de pronúncia ou equivalente de funcionário ou agente em processo penal, logo que transite em julgado, deve ser comunicado ao serviço a que pertence o arguido.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disciplinar.⁵¹ Contudo, como os actos instrutórios devem ter uma “efectiva incidência na marcha do processo” tal como determina o n.º 3 do artigo 289.⁵², nem sempre é possível realizá-los uma vez que, face ao longo período em que o processo se encontra a decorrer, os possíveis actos desta natureza já foram todos realizados.

136. Face a esta situação, o Proponente entendeu introduzir alterações neste regime de forma a concretizar com mais pormenor o regime de suspensão do processo disciplinar e acelerar, na medida do possível, a sua conclusão.

137. Assim, a norma do n.º 2 do artigo 328.º passa a determinar que no caso de estar em curso um processo disciplinar pelos mesmos factos em que se baseia o processo penal, o instrutor do processo tem de realizar todas as diligências que entender necessárias e que sejam legalmente admissíveis antes de propor a suspensão do processo disciplinar, só podendo propor a sua suspensão se após realizar todas estas diligências não conseguir apurar os factos da infracção disciplinar, passando assim a suspensão a ser a excepção e não a regra, como por vezes é entendido.

138. De forma a atingir este objectivo, ou seja, que o processo disciplinar possa ser concluído antes da decisão final do processo penal, o Proponente **aditou um novo n.º 3 ao artigo 328.º**, o qual permite que o instrutor do processo possa solicitar aos órgãos judiciais o exame de elementos constantes nos processos judiciais e solicitar as respectivas cópias, ainda que o processo esteja em segredo de justiça.

⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 289.º (Prescrição do procedimento disciplinar), “O procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.”

⁵² “3. Se antes do decurso do prazo prescricional referido no n.º 1 for praticado relativamente à infracção qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

139. Esta alteração suscitou dúvidas à Comissão, tendo a mesma solicitado ao Proponente que esclarecesse as razões que determinaram que se propusesse um regime tão excepcional, em que o instrutor do processo pode ter acesso a documentos de processo penal em segredo de justiça, bem como a solicitar as respectivas cópias.⁵³

140. Na sua resposta às questões da Comissão sobre esta matéria o Proponente referiu que *“O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal e tem como um dos objectivos retomar ou assegurar, tanto quanto possível, o funcionamento normal do serviço. No entanto, quando o facto alvo de infracção disciplinar for também objecto de um processo penal cujo inquérito seja relativamente longo dada a sua natureza, o processo disciplinar poderá permanecer pendente por um longo tempo, devido à necessidade de aguardar pelo resultado em processo penal por falta de poderes de investigação*

⁵³ Os n.ºs 3 a 6 do artigo 76.º do Código de Processo Penal determinam o seguinte:

“Artigo 76.º

(Publicidade do processo e segredo de justiça)

(...)

3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

4. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

5. As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

6. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.”

1
7
L
林
區
區
區



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do instrutor. Assim, a fim de permitir ao instrutor aceder às informações necessárias o mais rápido possível, para que o instrutor possa evitar a repetição de actos de averiguação ou a prática de actos desnecessários no âmbito do processo disciplinar e que a entidade competente proceda à decisão do processo disciplinar o mais breve possível, propõe-se que seja aditado o disposto no n.º 3 do artigo 328.º do ETAPM;

De facto, o princípio do segredo de justiça visa garantir a realização eficaz do inquérito e a observância do princípio da presunção da inocência, bem como evitar o julgamento do arguido pela opinião pública. Como o processo disciplinar também está sujeito ao regime de sigilo até à acusação e não compreende uma fase de julgamento público, o prosseguimento simultâneo do processo penal e do processo disciplinar não constitui qualquer prejuízo em relação aos referidos interesses legítimos do arguido. Deste modo, desde que o magistrado entenda que não põe em causa o resultado do inquérito enquanto interesse público, poderá fornecer, ao instrutor do processo disciplinar público, as informações vinculadas ao segredo de justiça para efeitos de investigação.”

141. Este entendimento foi novamente explicado nas reuniões da Assembleia Legislativa, onde o Proponente reforçou a ideia de que a matéria agora aditada em nada põe em causa o carácter excepcional do segredo de justiça. Assim, referiu que, o processo disciplinar também está ele próprio sujeito a segredo, tendo natureza secreta até à acusação, estando sujeito a processo disciplinar quem divulgar matéria nele constante. Pelo que, o acesso a documentos que se encontrem em segredo de justiça por parte do instrutor do processo disciplinar não põe em causa o instituto do segredo de justiça, nem implica que os documentos deixem de estar sujeitos a segredo.

142. Acresce que, a matéria agora aditada encontra fundamento nos **n.ºs 4 e 5 do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP)**, onde se encontra estabelecido que a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva pode dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a



determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade, ficando as pessoas com acesso aos documentos vinculadas pelo segredo de justiça.

143. Para além do mais, referiu o Proponente, a autoridade judiciária pode sempre recusar o acesso ao processo penal e, caso isso aconteça, o instrutor tem de se conformar com a decisão judicial, tal como é referido na parte final do n.º **3 deste artigo 328.º** agora em análise.

144. A Comissão aceitou as alterações introduzidas pelo Proponente nesta matéria, tendo as suas explicações respondido às suas preocupações.

- **Suspensão preventiva**

145. No regime actual, quando é instaurado um processo disciplinar a um trabalhador por infracção punível com pena de suspensão de 241 dias a um ano, aposentação compulsiva ou demissão, o instrutor do processo, ou a entidade que o mandou instaurar, podem propor ao Chefe do Executivo que suspenda preventivamente o trabalhador até à decisão final do processo quando a sua presença se revele inconveniente para o serviço, ou para o apuramento da verdade, suspensão esta que não pode ultrapassar o prazo de 90 dias.

146. O Proponente vem agora propor que o período mínimo para que possa ser requerida a suspensão preventiva do trabalhador **diminua para 121 dias**, metade do limite mínimo actual. Assim, sempre que um trabalhador cometa uma infracção punível com pena de suspensão de **121 dias a um ano**, o instrutor passa a poder propor a sua suspensão preventiva de funções.

147. Como a Nota Justificativa não era completamente esclarecedora das razões que determinaram esta alteração, a Comissão solicitou ao Proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

148. Sobre esta solicitação da Comissão o Proponente, na resposta às suas questões, referiu que “(...) para além de pretender assegurar a não interferência nas investigações dos processos disciplinares, a previsão de suspensão preventiva tem em consideração também que, durante o processo de investigação, a continuação do exercício de funções, pela pessoa relativamente à qual há indícios de ter praticado infracção disciplinar grave, pode levar a eventuais riscos de destruição ou perda das provas guardadas no serviço, ou pode causar grande pressão psicológica sobre as testemunhas que trabalhem no mesmo serviço, pondo em causa o funcionamento normal do serviço;

Uma vez que o pressuposto actualmente previsto para a imposição de suspensão preventiva é relativamente exigente, a proposta de lei sugere alargar o pressuposto para a suspensão preventiva, isto é, quando a infracção disciplinar em causa for punível com pena de suspensão de 121 dias ou com pena superior e forem preenchidas as demais condições, pode ser imposta a suspensão preventiva.”

149. Para além desta questão, outra ainda mereceu a atenção da Comissão. Assim, esta desejou saber das razões que levaram a que o Proponente aplicasse à medida de coacção de suspensão do exercício de funções públicas decretada pelos tribunais, nos termos do artigo 185.º do Código de Processo Penal, o mesmo regime, em matéria de perda vencimento, da suspensão preventiva de funções prevista no ETAPM, aplicada no âmbito do processo disciplinar.

150. Sobre esta matéria foi explicado, nas reuniões da Assembleia Legislativa, que a sua inclusão na Proposta de lei se deve ao facto de actualmente não estarem associados nenhuns efeitos à medida de coacção de suspensão do exercício de funções decretada pelos tribunais no decurso de um processo penal, sendo que esta questão já suscitou dúvidas nos tribunais, uma vez que estes entendem que os efeitos previstos nos artigos 157.º n.º 2 e 309.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do ETAPM⁵⁴ só têm os efeitos aí determinados, pelo que não é possível estendê-los a outras situações que não as determinadas nessas normas.⁵⁵

151. Pelo que, actualmente, explicou o Proponente, quando é imposta a um trabalhador da Administração a medida de coacção de suspensão do exercício de funções públicas pelos tribunais, o trabalhador continua a receber o seu vencimento, situação que tem causado desconforto na sociedade uma vez que o trabalhador, durante o período em que se encontra suspenso do exercício de funções, não presta qualquer serviço à Administração.

152. Em consequência disto, previu-se na Proposta de lei a aplicação do regime da suspensão preventiva do processo disciplinar aplicável aos trabalhadores da Administração aos casos de aplicação da medida de coacção de suspensão do exercício de funções decretada pelos tribunais no decurso de um processo penal, tendo-se aditado um novo número 4 ao artigo 331.º, no qual se determina que se aplica à medida de coacção de suspensão do exercício de funções em processo penal o regime previsto para a suspensão preventiva de funções aplicado no processo disciplinar.

153. Quer isto dizer que, os trabalhadores a quem for aplicada a medida de coacção **de suspensão do exercício de funções pelos tribunais** não perdem o vencimento de categoria enquanto durar a suspensão, **mas perdem o vencimento de exercício**, tal como acontece quando lhes é aplicada a medida **de suspensão preventiva de funções no decurso de um processo disciplinar**⁵⁶.

⁵⁴ Este artigo trata dos efeitos da aplicação da pena de suspensão em processo disciplinar.

⁵⁵ Sobre a matéria Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau, Volume II (Artigos 39.º a 127.º)*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2014, página 150.

⁵⁶ O vencimento dos trabalhadores da Administração desdobra-se em vencimento de categoria e em vencimento de exercício, correspondendo a 5/6 o vencimento de categoria e a 1/6 o vencimento de exercício, nos termos do n.º 2 do artigo 178.º do ETAPM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

154. Para além disto, durante a fase de apreciação na especialidade, foi suscitada a questão de os efeitos da medida de coacção de suspensão do exercício de funções no âmbito de um processo penal não se deverem reconduzir apenas à perda ao vencimento de exercício, mas deverem também abranger os restantes efeitos da aplicação da medida de suspensão preventiva em processo disciplinar, **nomeadamente o tempo de serviço, uma vez que, quer numa situação, quer noutra, os trabalhadores, enquanto durar a suspensão, não prestam quaisquer funções na Administração, tal como supra referido.**

155. O Proponente referiu que esta era a intenção legislativa subjacente a esta matéria, tendo-se, em face disto, **alterado o artigo 157.º do ETAPM, concretamente o seu n.º 2**, onde se aditou a medida de coacção de suspensão do exercício de funções como medida que determina a perda do tempo de serviço enquanto a mesma durar, caso o trabalhador venha a ser condenado definitivamente.

156. Em conclusão, ao trabalhador a quem for aplicada a medida de coacção de suspensão do exercício de funções será deduzido o vencimento de exercício e não será contabilizado como tempo de serviço o tempo em que se encontrar na situação de suspensão do exercício de funções, caso esta medida seja seguida de condenação definitiva.

157. A Comissão deu o seu apoio às alterações propostas nesta matéria, tanto no que se refere à diminuição do prazo mínimo para a aplicação da medida de suspensão preventiva de funções em processo disciplinar, como relativamente à perda do vencimento de exercício e de tempo de serviço quando for aplicada ao trabalhador a medida de coacção de suspensão do exercício de funções no âmbito de um processo penal, considerando-as adequadas.



- **Deveres dos profissionais de saúde**

158. A Proposta de lei passa a prever que as Juntas Médicas possam recorrer aos profissionais de saúde, auscultando as suas opiniões médicas, quando, após terem consultado a informação clínica constante da plataforma existente nos Serviços de Saúde, ainda necessitem de esclarecer dúvidas sobre o estado de saúde do trabalhador ou do seu familiar doente.

159. Neste pressuposto, o Proponente aditou o artigo 105.º - A à Proposta de Lei, a prever o dever de colaboração destes profissionais com as Juntas Médicas, determinando que, caso estes profissionais não colaborem com as Juntas Médicas, ficam sujeitos a responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei n.º 18/2020 – Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde -, e do ETAPM. Para além do mais previu que, no âmbito deste dever de colaboração, os profissionais de saúde fiquem isentos do dever de sigilo perante as Juntas Médicas.^{57/58}

160. Sendo um regime novo, a Comissão solicitou ao Proponente que explicasse com mais detalhe o seu âmbito de aplicação e como funcionaria o mesmo na prática. Concretamente, a Comissão desejou saber se este dever abrangia também os profissionais de saúde do sector privado ou apenas os da função pública e, em caso de violação deste dever, qual o regime que se aplicaria

⁵⁷ O dever de sigilo dos profissionais de saúde encontra-se previsto na alínea 13) do n.º 1 do artigo 34.º (Deveres profissionais), da Lei n.º 18/2020 – Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde – prevendo esta norma que os profissionais de saúde estão obrigados ao dever de sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício da sua função e por causa dela. Contudo, este dever de sigilo cessa quando a revelação dos factos à autoridade pública seja imposta por lei ou se torne necessária para a salvaguarda de interesses manifestamente superiores, tal como dispõe a parte final do n.º 2 deste artigo 34.º.

⁵⁸ Na versão inicial da Proposta de lei a norma referia apenas a Junta de Saúde, tendo posteriormente passado a abranger também a Junta de Revisão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aos profissionais de saúde do sector público, se o regime disciplinar do ETAPM, se o previsto na Lei n.º 18/2020. ⁵⁹

161. O Proponente explicou de uma forma aprofundada a matéria, quer na resposta escrita às questões da Comissão, quer nas reuniões na Assembleia Legislativa. A resposta escrita do Proponente é muito completa e elucidativa, razão pela qual a Comissão a transcreve quase na íntegra.

162. Assim, explicou que a necessidade de recorrer aos profissionais de saúde prende-se com o facto de *“(...) durante a realização de avaliação médica da Junta de Saúde, os relatórios médicos fornecidos pelo doente podem não justificar a doença de forma completa, com o intuito de a Junta de Saúde poder obter informação suficiente para a deliberação e assegurar a exactidão do conteúdo, na proposta de lei, adianta-se a possibilidade de solicitar a colaboração dos profissionais de saúde previstos na Lei n.º 18/2020. Ao mesmo tempo, o processo com o percurso clínico do trabalhador também poderá facilitar a deliberação da Junta de Saúde. Acresce que o processo clínico ou as informações médicas apresentadas pelo trabalhador podem envolver entidades médicas privadas, pelo que o âmbito de aplicação do artigo 105.º-A do ETAPM deve abranger os profissionais de saúde do sector público e do privado.”*

163. Quanto à aplicação do regime disciplinar, o Proponente explicou que *“Nos termos do artigo 105.º-A do ETAPM alterado pela proposta de lei, os profissionais de saúde, quer do sector público, quer do sector privado, têm o dever de colaborar a pedido da Junta de Saúde. Caso os profissionais de*

⁵⁹ “Artigo 37.º

Jurisdição disciplinar profissional

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar profissional todos os profissionais de saúde inscritos nos Serviços de Saúde no momento da prática da infracção.

2. (...)”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

saúde se recusem injustificadamente a colaborar, violarão os deveres profissionais previstos no artigo 34.º da Lei n.º 18/2020;

Na verdade, a Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde) prevê um regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde do sector público e do sector privado da RAEM. Mesmo que os profissionais de saúde exerçam funções nas entidades públicas, têm de cumprir os deveres profissionais previstos nesta lei, como, por exemplo, o dever de deontologia profissional e o dever de sigilo. Este regime jurídico é, pois, um regime geral que vincula todos os profissionais de saúde;

Deste modo, os profissionais de saúde da Administração Pública, para além de estarem sujeitos aos deveres dos trabalhadores da Administração Pública previstos no ETAPM e ao seu regime disciplinar, devem também cumprir, na qualidade de profissionais de saúde, os deveres profissionais previstos na Lei n.º 18/2020. No caso de a sua conduta constituir uma violação dos deveres profissionais, estão também sujeitos ao regime disciplinar previsto nesta lei, sendo os termos dos procedimentos definidos no Regulamento Administrativo n.º 33/2021 (Processo disciplinar profissional dos profissionais de saúde); (...).”

164. Assim, “Contra os profissionais de saúde que sejam também trabalhadores da Administração Pública, para além do processo disciplinar profissional previsto na Lei n.º 18/2020, será também instaurado o processo disciplinar administrativo decorrente da violação dos deveres previstos no ETAPM. Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, a responsabilidade disciplinar profissional prevista pela mesma lei concorre com quaisquer outras responsabilidades legalmente previstas;

Em geral, mesmo que tenham sido instaurados vários processos contra um trabalhador, quer de natureza criminal, quer de natureza disciplinar, em relação à mesma matéria, desde que a decisão final de cada procedimento não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dependa de decisão dum certa matéria de outro procedimento, os procedimentos devem decorrer simultaneamente;

Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2020, perante outros procedimentos, o Conselho dos Profissionais de Saúde pode determinar a suspensão do procedimento disciplinar profissional. O n.º 4 do mesmo artigo antecipa que se os profissionais de saúde, que são também trabalhadores da Administração Pública, violarem simultaneamente os deveres profissionais previstos na Lei n.º 18/2020 e os deveres dos trabalhadores da função pública previstos no ETAPM, a entidade que ordene a instauração do procedimento disciplinar administrativo pode determinar a suspensão do processo até que tenha sido proferida uma decisão irrecorrível no processo disciplinar profissional. Sendo as medidas previstas na lei tecidas para efeitos de harmonização com outros processos, são aplicáveis prioritariamente as respectivas disposições especiais;

Como acima referido, de facto, a suspensão ou não do respectivo processo penal ou disciplinar depende da existência, ou não, de recursos e meios suficientes por parte do instrutor para investigar o objecto do processo. Por exemplo, quando o instrutor do processo disciplinar administrativo tiver dificuldade em identificar por si os factos relacionados com a violação dos deveres profissionais de saúde, pode avançar, em primeiro lugar, com o procedimento disciplinar profissional ou o processo penal e, só em momento posterior, com processo disciplinar administrativo;

É de salientar que o artigo 328.º do ETAPM alterado pela proposta de lei apenas exige que na instrução sejam adoptadas todas as providências possíveis que se considerem necessárias e legalmente admissíveis, conferindo aos trabalhadores mais meios de investigação. No entanto, não se altera a possibilidade de suspensão do procedimento disciplinar nos termos do ETAPM."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1
軍
人

165. Ou seja, e em conclusão: quer os profissionais de saúde do sector público, quer os do sector privado, estão sujeitos ao dever de colaboração com as Juntas Médicas. No caso de violação deste dever estão ambos sujeitos a responsabilidade disciplinar a instaurar nos termos do artigo 37.º e seguintes da Lei n.º 18/2020 - Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde.

166. Paralelamente com este processo pode, aos profissionais de saúde do sector público, ser instaurado um processo disciplinar por violação dos seus deveres de trabalhador da Administração.

167. No caso de se verificar que do comportamento do profissional de saúde resulta matéria com relevância penal e contra o mesmo seja instaurado um processo penal, tal não impede que contra ele seja também instaurado processo por violação dos deveres profissionais, ou por violação dos deveres de trabalhador da Administração, conforme o comportamento do trabalhador envolva a violação dos seus deveres profissionais, ou dos seus deveres de trabalhador da Administração.

168. Os processos podem todos correr termos ao mesmo tempo, podendo o processo disciplinar administrativo ser suspenso até à conclusão do processo disciplinar profissional ou à decisão final sobre o processo penal, caso o instrutor tenha dificuldade em apurar os factos relacionados com a violação dos deveres que determinaram a instauração do processo disciplinar administrativo.

169. A Comissão compreendeu a intenção legislativa subjacente a este regime, o qual lhe parece adequado.

軍
人
林
漢
廷



17

IV – Apreciação na especialidade

170. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como pressuposto, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à Proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

171. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou com a estreita colaboração do Proponente. A análise que a seguir se faz reflecte as preocupações da Comissão e tem como referência a nova versão da Proposta de lei apresentada pelo Governo.

172. Esta análise terá apenas como foco reflectir as alterações introduzidas na Proposta de lei em consequência do trabalho realizado pela Comissão, as quais, como é óbvio, não alteraram a intenção legislativa subjacente à Proposta de lei. A menção aos artigos será feita com referência à versão alternativa da Proposta de lei enviada à Comissão pelo Proponente em 30 de Junho de 2025, salvo quando, por conveniência de exposição, seja necessário fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

17
17
17
17
17

Nestes termos:

- **Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública**

173. Artigo 9.º (Impressos)

174. Com vista à implementação da Lei da Governação Electrónica – Lei n.º 2/2020 -, aditou-se, durante a apreciação na especialidade, a alteração ao artigo 9.º, o qual dispõe sobre os impressos utilizados no âmbito do funcionalismo público.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

175. Assim, determinou-se que os impressos a serem utilizados na prática dos actos decorrentes do ETAPM passam a poder ser descarregados no sítio electrónico da Direcção dos Serviços da Administração e Função Pública ou noutros sítios electrónicos oficiais.

176. Artigo 11.º (Idade)

177. Tal como referimos na parte da generalidade deste Parecer (pontos 34 a 41), foi aditado um número 2 a este artigo a determinar que o limite máximo de idade para o ingresso na função pública dos trabalhadores a quem se aplica o regime de aposentação e sobrevivência é de 50 anos.

178. Para além disso, por razões de coerência normativa, transpôs-se para este artigo a idade limite máxima para o exercício de funções públicas, que actualmente se encontra prevista no n.º 2 do artigo 44.º, tendo-se revogado, em consequência, a norma respectiva neste artigo.

179. Artigo 39.º (Comunicações obrigatórias)

180. O conteúdo deste artigo é essencialmente o do artigo actual, com excepção do prazo, uma vez que na norma que agora se propõe retira-se o prazo de 15 dias para o envio ao SAFP, pelos serviços da administração, dos actos relativos aos trabalhadores da Administração Pública com implicação na sua situação jurídico-profissional. Como a Nota Justificativa não explica a razão da eliminação do prazo aí constante para o envio ao SAFP, a Comissão solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos.

181. Sobre esta matéria, o Proponente esclareceu que *“Para obter, o mais atempadamente possível, os dados dos recursos humanos do Governo da RAEM, o prazo para certas comunicações obrigatórias pode ser inferior a 15 dias. Para tanto, propõe-se que os prazos de comunicação passem a ser definidos por*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, no sentido de se assegurar uma certa flexibilidade.”

182. Aquando da apreciação técnica, introduziram-se pequenos aperfeiçoamentos de redacção neste artigo, tendo-se, ainda, por razões de facilitação de leitura da norma, separado a matéria em dois números, aperfeiçoamentos que não contendem com a intenção legislativa.

183. Artigo 44.º (Cessação de funções)

184. Pelas razões expendidas nos **pontos 42, 43 e 178** deste Parecer revogou-se o n.º 2 deste artigo.

185. Artigo 101.º (Atestado médico)

186. Pelas razões expendidas nos **pontos 59 a 65** deste Parecer, houve necessidade de alterar o n.º 1 do artigo 101.º, o qual determina quais as entidades que na RAEM podem passar atestados médicos, passando agora a também o poderem fazer os médicos das instituições médicas sem fins lucrativos que tenham celebrado acordos com os Serviços de Saúde para a prestação de serviços médicos aos trabalhadores da Administração.

187. Para além destas entidades e considerando que recentemente foi criado um posto de saúde na Zona de Cooperação para prestar cuidados de saúde aos residentes da RAEM que vivem nessa Zona, previu-se que os postos de saúde possam também passar atestados médicos aos trabalhadores dos serviços públicos.

188. Artigo 102.º (Verificação da doença)

189. A redacção deste artigo foi alvo de profundos aperfeiçoamentos de forma a clarificar a intenção legislativa, tendo-se melhorado a redacção de todos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os seus números e aditado mais um número, tendo o artigo ficado com dez números.

190. Assim, no n.º 1 clarificou-se que a verificação domiciliária da doença abrange não só os trabalhadores, mas também os seus familiares doentes em consequência dos quais o trabalhador pode ficar em regime de faltas por doença. Acresce que se determinou que os serviços públicos também podem solicitar aos Serviços de Saúde que enviem pessoal ao domicílio do familiar doente do trabalhador ou solicitar-lhe que se dirija aos Serviços de Saúde para fins de verificação da doença.

191. Em consequência da inclusão dos familiares na situação de verificação da doença, houve necessidade de alterar o n.º 2 deste artigo de forma a que a norma passasse a abranger também os familiares doentes do trabalhador.

192. Para além disso, determinou-se no n.º 3 – cuja redacção inicial foi substituída pela da versão final –, que caso o trabalhador ou o seu familiar doente não possam dirigir-se aos Serviços de Saúde para fazer a verificação da doença, estes podem fazê-la através dos meios que considerem adequados, nomeadamente por videoconferência.

193. Deu-se nova redacção ao n.º 3 da versão inicial, o qual passou a n.º 4 na versão final da Proposta de lei, determinando-se que caso o trabalhador ou o seu familiar doente não sejam encontrados no respectivo domicílio, ou no dia, hora e local indicados previamente pelo trabalhador, ou se o trabalhador ou o seu familiar doente não se dirigir aos Serviços de Saúde conforme determinado pelo dirigente do serviço a que pertence o trabalhador, ou caso a verificação por videoconferência não seja possível, as faltas do trabalhador são havidas como injustificadas, salvo se o trabalhador apresentar justificação viável e acompanhada com os respectivos meios de prova nos dois



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dias úteis seguintes ao conhecimento da injustificação e o dirigente do serviço aceitar a justificação apresentada.

194. Introduziram-se melhoramentos de redacção **no n.º 5**, o qual corresponde **ao n.º 4** da versão inicial da Proposta de lei.

195. **No n.º 6**, que corresponde **ao n.º 5** da versão inicial, determinou-se que caso o trabalhador precise de se ausentar da RAEM por motivo de acompanhamento do seu familiar doente tem de comunicar este facto ao dirigente do serviço a que pertence. Ou seja, o dever de comunicação passou a abranger não só as ausências do trabalhador por motivo da sua doença mas também por motivo da doença do seu familiar.

196. **O n.º 7** corresponde **ao n.º 6** da versão inicial do artigo, tendo-se introduzido aperfeiçoamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

197. **O n.º 8** corresponde **ao n.º 7** da versão inicial do artigo, tendo-se introduzido aperfeiçoamentos na redacção.

198. Aperfeiçoou-se a redacção **do n.º 9**, que corresponde **ao n.º 8** da versão inicial do artigo, sem contudo alterar a intenção legislativa subjacente à norma inicial.

199. **No n.º 10** manda-se aplicar o regime constante **dos n.ºs 6 a 9** aos casos em que os trabalhadores residam em cidades exteriores à RAEM e tenham de se ausentar dessas cidades por motivo devidamente justificado, salvo no caso de regresso à RAEM, em que não tem que justificar a ausência da cidade onde vive.

200. Em face disto, houve necessidade de introduzir aperfeiçoamentos em praticamente todos os números do artigo, sendo que, em alguns, os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aperfeiçoamentos foram apenas de redacção e não contenderam com o respectivo conteúdo.

201. Para uma explicação mais detalhada sobre as razões de política legislativa que determinaram o regime constante deste artigo remete-se para a parte da generalidade deste Parecer, **pontos 66 a 101**.

202. Artigo 104.º (Junta de Saúde)

203. Introduziram-se aperfeiçoamentos de redacção nas diversas normas deste artigo. Para além disso, introduziu-se, **no número 6**, a possibilidade de a Junta de Saúde poder solicitar ao trabalhador que realize exames médicos presenciais adicionais noutras instituições médicas para além dos Serviços de Saúde, matéria que estava em falta na versão inicial da Proposta de lei.

204. Acresce que, em consequência de se ter entendido que os Serviços de Saúde poderiam fazer a verificação da doença por outros meios que não o presencial, nomeadamente por videoconferência, transpôs-se a norma do n.º 8 da versão inicial deste artigo para o n.º 3 do artigo 102.º, tendo a matéria relativamente à Junta de Saúde ficado regulada por remissão para o n.º 3 deste artigo 102.º, tal como prevê o n.º 8 deste artigo 104.º da versão final da Proposta de lei.

205. Artigo 105.º (Deliberação da Junta de Saúde)

206. Este artigo sofreu profundas alterações de forma a reflectir a intenção legislativa do Proponente sobre a natureza das decisões da Junta de Saúde, a qual está devidamente explicada nos **pontos 108 a 117** deste Parecer, para o qual se remete.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

207. Assim, no decorrer da apreciação na especialidade, verificou-se que a intenção legislativa de atribuir às decisões desta Junta sobre a verificação e confirmação das situações de doença dos trabalhadores dos serviços públicos, bem como sobre a fixação das suas incapacidades, carácter definitivo, e de as mesmas serem, por isso, contenciosamente recorríveis para o Tribunal Administrativo, não se encontrava devidamente reflectida no texto do articulado.

208. Em consequência disto, houve necessidade de, para além de se aperfeiçoar a redacção do n.º 7 deste artigo 105.º, aditar-lhe os n.ºs 8, 9 e 10.

209. Em conformidade, passou a determinar-se no n.º 7 que, uma vez que os actos da Junta de Saúde passam a ser considerados actos administrativos, dotados de definitividade vertical, os mesmos devem ser devidamente fundamentados e imediatamente notificados ao trabalhador no dia da sua apresentação à Junta e enviados ao mesmo tempo ao serviço a que este pertence.

210. Para além disto, determinou-se no n.º 8 que caso a Junta de Saúde não confirme a doença do trabalhador, o mesmo deve regressar ao respectivo serviço no dia seguinte ao da notificação pela Junta.

211. No n.º 9 previu-se que das deliberações da Junta de Saúde cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

212. Já quanto ao n.º 10 determina que das deliberações da Junta de Saúde relativas às incapacidades do trabalhador cabe recurso administrativo facultativo para a Junta de Revisão, transpondo-se para esta norma o regime previsto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei 81/99/M, tal como o entende os Serviços de Saúde.

213. Acresce que, através da remissão que se faz neste número 10 para os n.ºs 5 a 8 do artigo 104.º, a **Junta de Revisão** pode também obter a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informação sobre o estado clínico do trabalhador constante da plataforma gerida pelos Serviços de Saúde, bem como verificar a doença através dos meios que considere convenientes, nomeadamente por videoconferência, e solicitar ao trabalhador que apresente outra informação que a Junta considere relevante, ou ainda que realize exames médicos presenciais nos Serviços de Saúde ou noutra instituição por si indicada, tendo-se consagrado, também, que a Junta pode deliberar ainda que o trabalhador não apresente a informação solicitada, ou não se sujeite aos exames médicos por si determinados.

214. A Comissão deu o seu apoio às alterações introduzidas nesta sede na Proposta de lei, considerando que as mesmas trazem clareza ao regime, e espera que, no futuro, as mesmas possam contribuir para a diminuição das dúvidas actualmente existentes sobre as competências das Juntas Médicas e a natureza das suas decisões.

215. Artigo 109.º (Faltas por doença ocorrida fora da RAEM)

216. O Proponente introduziu aperfeiçoamentos no regime de faltas por motivo de doença ocorrida fora de Macau.

217. Assim, aperfeiçoou a redacção do n.º 4 deste artigo 109.º em três vertentes: a primeira, harmonizando o sentido deste n.º 4 com o do n.º 1 e do n.º 6, parte final, ou seja, clarificando que a doença do trabalhador ocorrida no exterior tem que ser impeditiva do seu regresso à RAEM; a segunda, clarificando que as faltas para acompanhamento do familiar pressupõem que este esteja doente; a terceira, relativamente ao prazo de entrega dos documentos comprovativos da doença.

218. Assim, apenas a doença que, comprovadamente, impeça o trabalhador de regressar à RAEM, é que poderá ser considerada para efeitos da justificação das faltas do trabalhador. Pelo que não poderá ser uma mera constipação, uma indisposição, ou qualquer outra doença semelhante. Terá que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser uma doença que, efectivamente, pela sua gravidade, impeça o trabalhador de regressar à RAEM, quer por necessitar de tratamentos imediatos, quer porque a viagem de regresso pode ser perigosa para o seu estado de saúde.

219. Quanto às faltas para acompanhamento de familiar doente abrangido pelo n.º 2 do artigo 97.º, necessário será também que os documentos comprovativos demonstrem que o familiar estava, de facto, doente, e a necessitar de acompanhamento, não sendo atendíveis outras razões.

220. No que se refere ao prazo para entrega no serviço do trabalhador dos documentos comprovativos da doença, quer deste, quer do seu familiar doente, o mesmo é de 3 dias úteis após a informação a que se refere o n.º 1 deste artigo 109.º, devendo-se esta alteração ao facto de, actualmente, existirem vários meios de comunicação que permitem que o trabalhador possa enviar ao respectivo serviço os documentos comprovativos, quer da sua situação, quer da do seu familiar (e-mail, telemóvel, etc.), sem necessidade de esperar até regressar ao serviço, tal como acontece actualmente. Esta alteração permitirá aos serviços terem um conhecimento mais profundo da situação de doença do trabalhador e agir em conformidade, nomeadamente redistribuindo os seus trabalhos caso se preveja um longo período de ausência.

221. Para além das alterações referidas nos pontos anteriores e à semelhança do regime agora previsto noutras normas da Proposta de lei para as deliberações da Junta de Saúde (**artigos 102.º, 104.º, 105.º e 116.º**), prevê-se que das deliberações da Junta de Saúde que não confirmem a situação de doença, quer do trabalhador, quer do seu familiar doente, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

222. No âmbito da discussão desta matéria, concretamente dos **n.ºs 5 e 6 deste artigo 109.º**, foi discutida a problemática da confirmação dos meios de prova apresentados pelo trabalhador, tendo-se reafirmado a intenção legislativa subjacente a esta norma, a qual vai no sentido de serem os serviços a que os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhadores pertencem a fazerem esta comprovação e não a Junta de Saúde, como, por vezes, se pensa. Apenas na impossibilidade de os serviços fazerem a comprovação da autenticidade dos meios de prova apresentados pelo trabalhador é que deve a Junta de Saúde ser chamada a fazer a confirmação da situação de doença impeditiva do regresso a Macau daquele, bem como da doença do seu familiar.

223. A Comissão considera que as alterações introduzidas no regime de faltas por doença ocorrida fora da RAEM, clarificam o regime, pelo que lhe dá o seu apoio.

224. Artigo 116.º (Submissão às Juntas Médicas)

225. Estabeleceu-se, em relação aos acidentes em serviço, regime semelhante em matéria de recurso ao estabelecido no artigo 105.º para as situações de verificação ou confirmação das situações de doença e de fixação de incapacidades resultantes de doença, tendo, em conformidade, sido aditados dois números ao artigo 116.º a prever a matéria.

226. Assim, no novo número 3 aditado, estabelece-se que das deliberações da Junta de Saúde tomadas no âmbito do n.º 2, ou seja, se o trabalhador se encontra ou não incapaz para o serviço; se a incapacidade é absoluta ou parcial, permanente ou temporária; e quais as lesões resultantes do acidente em serviço, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo e recurso administrativo facultativo para a Junta de Revisão.

227. Já no número 4 aditado determina-se aplicar às deliberações das Juntas de Saúde e de Revisão sobre acidentes em serviço o regime relativo à verificação da doença por videoconferência, ao acesso aos dados clínicos do trabalhador constantes da plataforma gerida pelos Serviços de Saúde, à realização de exames médicos adicionais pelos Serviços de Saúde ou outras instituições, à fundamentação e notificação das deliberações e ao dever de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regresso ao serviço pelo trabalhador, que se aplica às deliberações da Junta de Saúde sobre a verificação e confirmação das doenças e incapacidades dos trabalhadores.

228. Sobre esta matéria, foi ainda discutida a necessidade de ser aperfeiçoada a redacção do n.º 2 deste artigo 116.º, no sentido de uma melhor concretização da competência da Junta de Saúde na declaração do nexo de causalidade entre o acidente em serviço e a incapacidade do trabalhador.

229. Contudo, o Proponente considerou que as disposições vigentes, nomeadamente as previstas neste artigo 116.º do ETAPM e no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, já dispõem de forma suficiente sobre a competência das Juntas de Saúde e de Revisão, não sendo por isso necessário introduzir aperfeiçoamentos sobre esta matéria em concreto.

230. Assim, explicou, *“Relativamente ao regime de acidentes em serviço, nos termos do artigo 116.º do ETAPM, quando o sinistrado se encontrar impossibilitado de desempenhar plenamente as suas funções por período superior a 60 dias, é o mesmo obrigatoriamente submetido à Junta de Saúde, a solicitação do dirigente do serviço a que o sinistrado pertence. A Junta de Saúde elaborará relatório sobre a situação do sinistrado, declarando se a incapacidade é absoluta ou parcial, permanente ou temporária e quais as lesões resultantes do acidente em serviço. Por conseguinte, o actual regime já define como é que a Junta de Saúde declara a relação entre o acidente em serviço e a incapacidade do trabalhador;*

O n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M define claramente as competências da Junta de Revisão e o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que compete à mesma Junta apreciar, mediante requerimento do interessado ou a pedido dos serviços, as deliberações da Junta de Saúde relativas a incapacidades, confirmando-as ou alterando-as;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Pelo exposto, as disposições acima referidas já delimitam claramente as competências entre a Junta de Saúde e a Junta de Revisão, pelo que não existe a intenção de alterar o âmbito das respectivas competências; (...).”

231. Além do mais, explicou, nas reuniões na Assembleia Legislativa, que as deliberações, quer da Junta de Saúde, quer da Junta de Revisão, são sempre fundamentadas, tal como impõe o Código do Procedimento Administrativo, pelo que aquelas Juntas, através da fundamentação das suas deliberações, estabelecem sempre a relação entre o acidente de serviço e a incapacidade do trabalhador.

232. As dificuldades advêm, por vezes, explicou o Proponente, do facto de os serviços públicos entenderem que cabe à Junta de Saúde determinar se o acidente ocorrido deve ser considerado como acidente em serviço ou não, matéria que, no entender dos Serviços de Saúde e da Junta de Saúde, não cabe na sua competência.

233. A Comissão compreendeu as dificuldades da Junta de Saúde, e manifesta o seu apoio ao entendimento dos Serviços de Saúde e das Juntas sobre esta matéria, o qual tem respaldo no ETAPM.

234. Assim, o regime do acidente em serviço encontra-se previsto no artigo 110.º e seguintes do ETAPM, sendo que o n.º 1 do artigo 111.º determina concretamente as situações em que, nos termos deste Estatuto, deve a situação ser considerada acidente em serviço.

235. O acidente é comunicado ao dirigente do serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º, devendo este, após a comunicação, mandar levantar auto de notícia, tal como determina o n.º 1 do artigo 113.º. Este auto de notícia deve descrever os factos ocorridos e susceptíveis de serem qualificados como acidente em serviço, lavrando-se o mesmo em impresso próprio, tal como determina o n.º 4 do artigo 113.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

236. Assim, não se suscitam dúvidas de que cabe ao serviço a que o trabalhador pertence determinar se o acidente ocorrido deve ser considerado ou não como acidente em serviço.⁶⁰

237. Contudo, a Comissão considera que, como as decisões das Juntas Médicas vão passar a ser contenciosamente recorríveis, estas devem ter os seus procedimentos de actuação devidamente estabelecidos e uniformizados, desejavelmente de forma pública, de modo a evitarem-se desentendimentos com os trabalhadores e os respectivos serviços, e contenciosos desnecessários nos Tribunais, tendo o Proponente referido que, apesar de actualmente já existirem regras internas de actuação para as Juntas, equacionará, no futuro, a sua formalização, o que mereceu o aplauso da Comissão.

238. Artigo 134.º (Prisão preventiva)

239. O Proponente propõe introduzir alterações no regime das faltas dadas por motivo de prisão preventiva. Assim, actualmente, se um trabalhador é preso preventivamente é-lhe deduzido o vencimento de exercício a partir do dia imediato ao da prisão preventiva, mantendo-se, contudo, o vencimento de categoria, não estando prevista a devolução desta parte do vencimento se o trabalhador for condenado definitivamente a pena de prisão. No futuro, já não será assim.

240. Assim, caso o trabalhador, após estar detido preventivamente, venha a ser condenado definitivamente terá de restituir o vencimento de

⁶⁰ O Comissariado Contra a Corrupção, no seu Relatório de Actividades de 2013, refere a propósito de um caso de acidente em serviço, que após a ocorrência de um acidente nos casos das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM, os serviços competentes devem, após análise, considerá-lo de imediato como “acidente em serviço” e mandar levantar auto de notícia nos termos do artigo 113.º deste diploma legal. Ver pág. 105 da versão em língua portuguesa do Relatório.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

categoria e os eventuais prémios de antiguidade e de tempo de contribuição que recebeu enquanto esteve em regime de prisão preventiva, sendo-lhe os mesmos cobrados coercivamente, mediante processo de execução fiscal, caso não os restitua de forma voluntária.

241. Sendo uma alteração ao regime vigente a Comissão quis ouvir o Proponente sobre as razões que determinaram esta alteração, nomeadamente se se justifica atribuir à prisão preventiva os mesmos efeitos da condenação efectiva, em que o trabalhador efectivamente perde todos os direitos, nomeadamente o direito ao vencimento, tal como determina o n.º 3 do artigo 134.º vigente.

242. Sobre esta solicitação da Comissão o Proponente esclareceu que *“dos artigos 178.º, 186.º e 193.º do Código de Processo Penal resulta que o juiz de Juízo de Instrução Criminal só aplica ao arguido a prisão preventiva, que é a medida de coacção mais gravosa, quando houver fortes indícios de prática de crime grave. Em termos objectivos, o trabalhador que se encontre em prisão preventiva não terá condições para prestar serviços à Administração;*

Assim, se o trabalhador acabar por ser condenado, as faltas são-lhe imputáveis. Nos termos do n.º 2 do artigo 157.º do ETAPM, o tempo de duração da situação de prisão preventiva não é considerado tempo de serviço efectivo quando seguida de aplicação de pena. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal, a prisão preventiva sofrida pelo arguido no processo penal em que vier a ser condenado é descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada. Deste modo, ponderado o equilíbrio entre o princípio da presunção da inocência e a utilização racional dos recursos públicos, a proposta de lei sugere alterar o n.º 3 do artigo 134.º do ETAPM, no sentido de que o vencimento de categoria deve ser atribuído ao trabalhador mesmo que esteja em prisão preventiva, devendo, porém, ser restituídos o vencimento de categoria e o eventual prémio de antiguidade se o trabalhador acabar por ser condenado.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

243. A Comissão aceitou os argumentos do Proponente, considerando adequada a alteração proposta sobre esta matéria.

244. Acresce que, por lapso, tinha sido retirado do corpo do artigo o actual n.º 3, o qual determina que o cumprimento de pena de prisão implica a perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito. Em face disto, a norma foi novamente colocada no artigo, passando este a ter 6 números e não 5, como constava da versão inicial da Proposta de lei.

245. Artigo 157.º (Tempo de serviço efectivo)

246. Este artigo foi aditado à Proposta de lei no decurso da apreciação na especialidade, de modo a poder alterar-se o seu n.º 2 e inserir, no âmbito do mesmo, a medida de coacção de suspensão do exercício de funções determinada pelos Tribunais.

247. As razões para a inserção desta medida de coacção no âmbito desta norma encontram-se explanadas **nos pontos 154 a 157** deste Parecer, para o qual se remete.

248. Artigo 176.º (Limite de remunerações)

249. No decurso da apreciação na especialidade foi aditado ao n.º 2 deste artigo 176.º agora em alteração, o “prémio de tempo de contribuição”⁶¹ atribuído aos trabalhadores do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, como importância a não ser considerada para efeitos do limite anual máximo de remunerações dos trabalhadores dos serviços públicos, matéria que se encontrava em falta na norma inicial da Proposta de lei.

⁶¹ N.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 8/2006 - “Os contribuintes têm direito a um prémio de tempo de contribuição por cada 5 anos completos de tempo de contribuição.”

1
軍
七
早
林
五
比
路



250. Artigo 238.º (Situações que conferem o direito)

251. Em consonância com o aditamento do artigo 30.º - A à Proposta de lei, onde se consagrou o regime especial de acumulação de funções, houve necessidade de estabelecer neste artigo que constitui encargo da RAEM as **despesas com o seguro de viagem e de bagagem pessoal** dos trabalhadores que vão exercer funções neste regime, **o que foi feito com o aditamento da alínea e) ao n.º 1 deste artigo.**

252. Para além do mais, actualizou-se a terminologia do artigo em consonância com o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 – Lei da Reunificação, e com o Decreto-Lei n.º 81/99/M, neste último caso na parte que se refere à Junta para Serviços Médicos no Exterior, sendo todas as alterações feitas no artigo relacionadas apenas com a actualização de terminologia, não envolvendo qualquer novo conteúdo, com excepção da alínea e) do n.º 1, tal como se referiu no ponto anterior.

253. Artigo 252.º (Cobertura total)

254. Em consequência da criação do regime de acumulação especial de funções, através do aditamento do artigo 30.º - A ao ETAPM, houve necessidade de introduzir alterações a este artigo 252.º, o qual foi aditado à Proposta de lei.

255. Assim, aditou-se ao n.º 1 uma nova alínea c) a consagrar que constitui encargo da RAEM as despesas efetuadas com a trasladação dos restos mortais de trabalhadores que exerçam funções em regime de acumulação especial de funções.

256. Acresce que se adaptou a terminologia da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, passando a constar “Junta para Serviços Médicos no Exterior”, entidade que na RAEM tem competência na matéria aí prevista.

1
7
梁
卓
林
王
T
張



257. Artigo 273.º (Restituição)

258. Houve necessidade, por razões de compatibilização com o regime sobre as decisões das Juntas de Saúde e de Revisão, de introduzir alterações ao n.º 3 deste artigo 273.º, tendo-se aditado este artigo ao texto da Proposta de lei. Assim, em conformidade com a alteração da natureza dos actos das Juntas de Saúde e de Revisão, que passaram de ter a natureza de “pareceres” para passarem a ter a natureza de “deliberações”, conforme explicado **nos pontos 108 a 117** deste Parecer, adaptou-se a redacção desta norma em conformidade.

259. Para além do mais, estabeleceu-se que os trabalhadores do regime de aposentação e previdência abrangidos pela norma devem apresentar, para além dos elementos indispensáveis à confirmação dos descontos efectuados, certidão comprovativa, emitida pela Direcção dos Serviços de Finanças, em como não são devedores da RAEM.

260. Artigo 279.º (Deveres)

261. Fez-se um pequeno aperfeiçoamento na redacção do n.º 1 que em nada alterou o seu sentido e alcance.

262. Artigo 288.º (Efeitos da condenação em processo penal)

263. Durante a apreciação na especialidade, foi discutida a problemática dos efeitos, em termos disciplinares, de condenação em processo penal dos trabalhadores da Administração, tendo-se considerado que o regime actual não é completamente claro, razão pela qual não tem sido aplicado uniformemente pelos serviços públicos.

264. Assim, quando um serviço é notificado pelo Tribunal de qualquer despacho de pronúncia de um trabalhador, **nos termos do n.º 3 do artigo 287.º**, os serviços, ou instauram um processo disciplinar e suspendem-no de seguida,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ficando a aguardar pela sentença condenatória, caso não seja notória a existência de indícios da prática de qualquer infracção disciplinar, ou não instauram qualquer processo e arquivam a comunicação feita pelo tribunal, caso concluem, pela natureza do crime pelo qual o trabalhador foi pronunciado, que o mesmo não tem relevância disciplinar.⁶²

265. Ou seja, quer num caso quer noutro, a actuação da Administração é pautada pela necessidade de se apurar se dos factos que constam do despacho de pronúncia resulta matéria com relevância disciplinar, uma vez que, só por esta matéria, podem os trabalhadores ser disciplinarmente punidos.

266. Assim, para que um trabalhador possa ser disciplinarmente punido o mesmo tem de cometer uma infracção disciplinar, sendo que são infracções disciplinares os factos culposos praticados pelos trabalhadores em violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado, nos termos do disposto no artigo 281.º do diploma que estamos a alterar.

267. Pelo que, quando um tribunal notifica um serviço de um despacho de pronúncia de um trabalhador nos termos da norma atrás referida, fá-lo para que seja o serviço a avaliar se da situação resultam indícios da violação de qualquer dever dos trabalhadores, nos termos em que os mesmos se encontram definidos no artigo 279.º ou, no caso de deveres especiais, nas normas correspondentes.

268. Caso assim não fosse, se um serviço, após ser notificado pelo tribunal da pronúncia de um seu trabalhador, instaurasse um processo disciplinar, independentemente de resultar do despacho de pronúncia matéria com relevância disciplinar, e com base no mesmo sancionasse o seu trabalhador, estaria a punir o trabalhador por eventuais infracções penais. Tal actuação

⁶² Dê-se, por exemplo, o caso de um acidente de viação que envolva ofensa à integridade física de alguém mas do qual não resulta nenhuma infracção disciplinar, por ter ocorrido fora do horário de trabalho e no âmbito da vida privada do trabalhador.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

poderia até culminar, hipoteticamente, na violação de um dos princípios fundamentais do direito, o princípio “*ne bis in idem*”, nos termos do qual ninguém pode ser punido duas vezes pela prática do mesmo facto.

269. Este mesmo raciocínio vale, *mutatis mutandis*, para a instauração de processo disciplinar em caso de condenação por sentença transitada em julgado, previsto no n.º 1 do artigo 288.º.

270. Ao abrigo da norma actual, sempre que um trabalhador for condenado por qualquer crime, independentemente de esse crime envolver responsabilidade disciplinar do trabalhador, o serviço tem de instaurar um processo disciplinar logo que a sentença que o condenou transite em julgado.⁶³

271. Ora, este procedimento é inútil se o crime pelo qual o trabalhador foi condenado não envolver responsabilidade disciplinar. Tal porque, e contrariamente ao que acontece no n.º 3 do artigo 287.º, o serviço já conhece os factos pelos quais o seu trabalhador foi condenado e, assim sendo, só se justifica que seja aberto um processo disciplinar se da sentença resultar matéria com relevância disciplinar.

272. Face a este entendimento, e de modo a clarificar-se o regime, alterou-se a norma do n.º 1 do artigo 288.º, determinando-se que a decisão que condene um trabalhador da Administração Pública por qualquer crime

⁶³ “Artigo 288.º (*)

(Efeitos da condenação em processo penal)

1. A sentença que condene um funcionário ou agente, por qualquer crime, logo que transitada em julgado, determinará também a instauração de procedimento disciplinar, com relação a todos os factos nela dados como provados e que não tenham sido objecto de anterior processo, instaurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo do que dispõe o n.º 2 do artigo 328.º

2. O processo disciplinar instaurado com base em decisão penal, ou o que então deva prosseguir os seus termos, será obrigatoriamente instruído com certidão da sentença proferida, após o trânsito em julgado.”

1
7
2
梁
任
林
何
何
何



determina a abertura do respectivo processo disciplinar se da mesma resultarem indícios da prática de infracção disciplinar.

273. Assim, e em conclusão, só nos casos em que a decisão que condenou o trabalhador indicie que o crime cometido constitui também infracção disciplinar, ou porque foi cometido durante o horário normal de trabalho ou porque implicou a violação de um outro dever, como, por exemplo, o dever de isenção, é que o serviço deve instaurar um processo disciplinar.

274. Artigo 306.º (Penas aplicáveis a aposentados)

275. O artigo 306.º do ETAPM regula as penas disciplinares aplicadas a aposentados que sejam alvo de processo disciplinar, determinando, no seu n.º 3, que a aplicação da pena de demissão determina a suspensão do abono da pensão pelo período de 4 anos. A Proposta de lei vem agora agravar esta sanção, passando a suspensão do abono a **durar 5 anos e não os 4 actuais**, razão pela qual a Comissão solicitou ao Proponente que esclarecesse as razões desta alteração.

276. O Proponente explicou à Comissão que as razões que fundamentaram esta alteração se devem à necessidade de compatibilização desta norma com a da alínea d) do n.º 3 do artigo 349.º do ETAPM, nos termos da qual, decorridos que sejam 5 anos sobre a aplicação da pena de demissão, o interessado pode requerer a sua reabilitação e a conversão da pena de demissão em aposentação compulsiva.

277. Assim, a intenção legislativa é a de fazer coincidir o período de suspensão do abono da pensão de aposentação com o período a partir do qual o trabalhador pode requerer a sua reabilitação, no caso de lhe ter sido aplicada a pena de demissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

278. Para além desta questão, outra ainda foi suscitada. Assim, a Comissão desejou saber se o alcance dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 306.º é o mesmo, uma vez que face aos diferentes conceitos usados nas duas normas (suspensão e perda)⁶⁴ se suscitou a dúvida na comunidade de saber se um trabalhador a quem tenha sido aplicada a pena de demissão poderia posteriormente, passados os 4 anos aí previstos, requerer o abono da pensão entretanto suspensa.

279. Em relação a esta matéria, o Proponente esclareceu que “Apesar de o legislador usar expressões diferentes nas redacções do n.º 2 e do n.º 3, a saber, a de “perda do direito à pensão” e a de “suspensão do abono da pensão”, ambas devem entender-se por “suspensão do direito ao abono da pensão”, ou seja, ao aposentado deixa de ser paga a pensão até ao termo da pena aplicada, pelo que o aposentado não tem condições para solicitar o pagamento das pensões não auferidas durante o período de suspensão do abono da pensão com fundamento no termo do prazo previsto no n.º 3. Por outro lado, segundo as informações prestadas pelo Fundo de Pensões, é esta interpretação que tem sido seguida na sua aplicação na prática. (...)”

280. Contudo, de modo a que não se suscitem mais dúvidas, aperfeiçoou-se a redacção do número 3, compatibilizando-a com a do n.º 2, solução que clarifica o regime.

⁶⁴ “Artigo 306.º

(Penas aplicáveis a aposentados)

- 1.[...].
2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de 2 anos.
3. A pena de demissão determina a suspensão do abono da pensão pelo período de 4 anos.”



281. Artigo 325.º (Despacho liminar)

282. À semelhança do que aconteceu aquando da apreciação do artigo 288.º, foi considerado necessário clarificar também o âmbito de aplicação do n.º **1 deste artigo 325.º**, uma vez que é matéria que também tem suscitado dúvidas na sua aplicação, estando relacionada, de certa maneira, com a dos artigos 287.º e 288.º, já explicada **nos pontos 263 a 273** deste Parecer.

283. Assim, atendendo ao teor do n.º 1 deste artigo 325.º, parece ter-se formado o entendimento de que os serviços, logo que recebam um auto, participação ou queixa sobre um seu trabalhador, independentemente do teor e da matéria envolvida nos mesmos, têm de lhe instaurar um processo disciplinar.

284. Ora, tal não deve ser assim uma vez que os processos disciplinares se destinam a apurar a responsabilidade dos trabalhadores pela violação dos deveres a que estão sujeitos enquanto trabalhadores da Administração, pelo que, não havendo violação de deveres, não há responsabilidade disciplinar.⁶⁵

285. Pelo que, caso um serviço público receba algum auto, participação ou queixa deve, em primeiro lugar, verificar se dos mesmos resultam indícios da prática, por parte do trabalhador em causa, de qualquer infracção disciplinar. Caso assim não seja, caso o auto, participação ou queixa estejam relacionados com factos da vida pessoal e privada do trabalhador, se for evidente que os factos que constam do auto, da participação ou da queixa não constituem factos que à luz do direito disciplinar vigente constituam infracção disciplinar, não deve haver lugar à instauração de qualquer processo disciplinar.

⁶⁵ O processo disciplinar destina-se a verificar se o trabalhador se desviou do cumprimento dos seus deveres funcionais, sendo este incumprimento que constitui a essência da responsabilidade disciplinar, que pode assim definir-se como assunção, por parte do trabalhador, das consequências decorrentes da violação de deveres, em ordem à instauração do normal funcionamento dos serviços. Sobre a matéria Manuel Leal-Henriques, *Manual de Direito Disciplinar*, Centro de Formação jurídica e Judiciária, 2005, pág. 61 e seguintes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1-7
L.
畢
龍
林
張
王

286. Este entendimento já resulta dos n.ºs 2 e 3 do artigo actual, contudo, face às dúvidas suscitadas e em linha com o entendimento consagrado no artigo 288.º, achou-se conveniente esclarecer o alcance **do n.º 1 deste artigo 325.º**, dando-lhe uma nova redacção, tendo-se **aditado o artigo às alterações a introduzir pela Proposta de lei.**

287. Em face disto, estabeleceu-se que a entidade competente para instaurar o processo disciplinar quando tenha conhecimento de factos que possam constituir infracção disciplinar, ou receba qualquer auto, participação ou queixa contendo qualquer facto susceptível de constituir infracção disciplinar, deve proceder imediatamente à instauração de um procedimento disciplinar, devendo o auto, participação ou queixa ser arquivados caso tal não se verifique, ou então, caso se suscitem dúvidas, instaurar previamente um processo de averiguações.⁶⁶

288. As alterações introduzidas na norma apenas clarificam a intenção legislativa subjacente à mesma, não constituindo qualquer novo entendimento sobre a matéria, o qual sempre foi o que acima se explanou atendendo aos fins a que se destina o processo disciplinar, e que são averiguar a responsabilidade disciplinar do trabalhador para com o seu serviço.

289. Artigo 328.º (Início e termo da instrução)

290. A redacção das normas deste artigo sofreu aperfeiçoamentos que em nada mexeram com a intenção legislativa subjacente à sua propositura, os quais estão devidamente explicados **nos pontos 132 a 144** deste Parecer, para os quais se remete.

⁶⁶ **Artigo 357.º n.º 2:** "O processo de averiguações é um processo de investigação sumária destinado a detectar eventuais faltas ou irregularidades ocorridas nos serviços, com vista à instauração de processo disciplinar ou de inquérito."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1
L.

291. Artigo 334.º (Exame do processo e apresentação da defesa)

292. A redacção do n.º 2 sofreu pequenos aperfeiçoamentos técnicos.

293. As razões da introdução das alterações produzidas nesta norma – que se prendem com a necessidade de o trabalhador arguido assegurar a comparência das testemunhas por si indicadas –, prendem-se com o facto de, por vezes, o arguido arrolar testemunhas que não têm qualquer conhecimento dos factos constantes do processo e por isso não comparecerem para prestarem declarações, ainda que devidamente notificadas, facto que atrasa o andamento do processo disciplinar.

梁
任
林
承

294. Trata-se de responsabilizar o trabalhador arguido e de impedir que o mesmo pratique manobras dilatórias no processo.

1
3

295. Artigo 338.º (Decisão)

296. A redacção dos n.ºs 3 e 4 sofreu pequenos aperfeiçoamentos que em nada alteraram o seu sentido e alcance.

297. Nesta matéria, a Comissão quer realçar a introdução pelo Proponente de novos procedimentos que salvaguardam as garantias dos trabalhadores em matéria disciplinar, nos termos que passamos a explicar.

298. Assim, para além da realização de diligências complementares de prova que já agora a entidade que mandou instaurar o processo pode mandar realizar, esta entidade passa também a poder ordenar a devolução do processo ao instrutor para que este supra as irregularidades existentes no processo, nomeadamente a reformulação da acusação, **matéria aditada pela alínea b) do n.º 1 deste artigo 338.º.**



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

299. Acresce, ainda, o aditamento de uma nova fase no procedimento disciplinar que reforça as garantias dos trabalhadores nesta matéria, a qual está consubstanciada **no novo n.º 3 deste artigo.**

300. Assim, quando a entidade que tiver mandado instaurar o processo ordenar a realização de diligências complementares de prova, ou ordenar a devolução do processo ao instrutor, deve assegurar, ela, ou o instrutor do processo, que o trabalhador possa exercer o seu direito de defesa relativamente às diligências complementares realizadas ou ao suprimento das irregularidades, procedimento que não existe actualmente.

301. A Comissão saúda a atitude do Proponente a qual demonstra o seu empenho na melhoria das garantias dos trabalhadores em matéria disciplinar.

302. Artigo 349.º (Regime aplicável)

303. A redacção sofreu pequenos aperfeiçoamentos técnicos.

• **Aditamento ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública**

304. Artigo 30.º - A (Acumulação especial de funções)

305. Durante a fase da apreciação na especialidade, o Proponente suscitou junto da Comissão a necessidade de certos trabalhadores da Administração exercerem funções na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin em regime de acumulação com as funções que exercem na RAEM.

306. A necessidade do exercício de funções em regime de acumulação prende-se com o facto de terem de ser destacados para aquela Zona de Cooperação mais trabalhadores sem, contudo, deixarem de exercer as funções que exercem na RAEM, uma vez que, por um lado, os serviços não dispõem de

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peças que os substituam e, por outro, não podem recorrer a novas contratações atendendo ao limite máximo de trabalhadores estabelecido para a Administração Pública.

307. Em face disso, é necessário criar um regime especial de acumulação de funções que possibilite que trabalhadores que exercem funções na Administração de Macau possam acumular estas funções com outras a exercer na Zona de Cooperação.⁶⁷

308. Na elaboração deste regime tiveram-se em consideração outros regimes já existentes para o exercício de funções na Zona de Cooperação, nomeadamente, e por exemplo, no que se refere à prevalência do interesse público como interesse prioritário em caso de desacordo entre o trabalhador e a Administração.

309. Pelas funções de acumulação é atribuída uma remuneração por cada dia em que o trabalhador exerça funções neste regime, sendo que o montante anual total da remuneração pelos dias em que o trabalhador exercer funções em regime de acumulação especial na Zona de Cooperação com o vencimento pelas funções que exerça na RAEM não pode exceder o limite anual máximo de remuneração fixado para o exercício de funções públicas, tal como o mesmo se encontra estabelecido no artigo 176.º do ETAPM.

⁶⁷ O regime de funções públicas na RAEM obedece ao princípio da exclusividade, tal como determina o n.º 1 do artigo 17.º do ETAPM. Quer isto dizer que os trabalhadores são contratados para ocupar um único posto de trabalho, caracterizado em função da atribuição, da competência ou da actividade que o seu ocupante se destina a cumprir. As razões que determinam este regime prendem-se com o entendimento de que os trabalhadores da Administração Pública se encontram exclusivamente ao serviço do interesse público, seguindo o princípio da dedicação exclusiva ao interesse público, considerado como esfera de necessidades vitais de uma determinada comunidade que só colectivamente prosseguidas podem ser satisfeitas. Existem, contudo, excepções a este princípio, as quais se encontram taxativamente elencadas no n.º 2 deste artigo 17.º, nomeadamente por razões de reconhecido interesse público, nas quais o regime agora criado se pode inserir.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

310. Acresce que, nos dias em que o trabalhador exerce funções em regime de acumulação não lhe são devidas quaisquer remunerações por trabalho extraordinário, não sendo também a sua deslocação à Zona de Cooperação considerada missão oficial de serviço, não lhe sendo, em consequência, devidas ajudas de custo nos termos em que estas se encontram fixadas para as missões oficiais de serviço no ETAPM.

311. A Comissão considerou adequado o regime especial de acumulação de funções estabelecido na Proposta de lei.

312. Artigo 35.º - A (Juramento)

313. Foram feitos pequenos aperfeiçoamentos de redacção nos n.ºs 1 a 3 deste artigo 35.º - A.

314. Artigo 105.º - A (Deveres dos profissionais de saúde)

315. A redacção deste artigo foi alterada com vista ao reforço da intenção legislativa subjacente.

316. A matéria respeitante aos deveres dos profissionais de saúde perante as Juntas Médicas (de Saúde e de Revisão), bem como ao respectivo regime disciplinar em caso de não colaboração destes profissionais com estas Juntas encontra-se devidamente tratada nos pontos 158 a 169 deste Parecer, para os quais se remete.

317. Para além disso, foi aditada matéria no sentido de os profissionais de saúde também deverem prestar colaboração à Junta de Revisão, matéria que não constava na versão inicial da Proposta de lei.

318. A epígrafe do artigo também foi alterada, de modo a reflectir convenientemente o conteúdo do mesmo, após as alterações que lhe foram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

introduzidas na análise na especialidade, passando, na versão final da Proposta de lei a ser (**Deveres dos profissionais de saúde**), enquanto que na versão inicial era (**Dispensa do dever de sigilo**).

319. Artigo 329.º - B (Dever de comparência)

320. Este artigo cria um dever de comparência para as pessoas que sejam notificadas para prestarem declarações em processo disciplinar, podendo, no caso de não comparência injustificada, incorrerem na prática de infracção administrativa, sancionada com multa entre 1000 e 10.000 patacas.

321. As razões subjacentes a esta determinação prendem-se com a necessidade de inculcar solenidade à prestação de declarações em processo disciplinar, e de impedir que, por razões de falta de comparência das testemunhas, o mesmo sofra atrasos, muitas vezes por conluio entre as testemunhas e o arguido, ou por este arrolar testemunhas que nada sabem acerca do caso alvo de processo disciplinar e, por isso, não comparecem para prestar declarações.

322. É de realçar que no caso de o infractor ser trabalhador da Administração fica sujeito a procedimento disciplinar e não a pagamento de multa, tal como decorre da parte final do n.º 1. Isto mesmo foi explicado nas reuniões da Assembleia Legislativa. Assim, “*caso o indivíduo seja um trabalhador da Administração Pública e não cumpra o dever de comparência, deve-se-lhe aplicar uma sanção em conformidade com o regime disciplinar, não sendo deste modo aplicável o processo por infracção administrativa. Só quando a testemunha não for trabalhador da Administração Pública e, em face disto, não estiver sujeita ao regime disciplinar, o incumprimento do dever de comparência constituirá uma infracção administrativa.*”

323. De modo a que este entendimento ficasse claramente expresso foi feito um aperfeiçoamento na redacção do n.º 1 deste artigo 329.º -B.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '梁林' (Liang Lin) and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

324. O regime que agora se pretende criar tem equivalência no artigo 442.º do Código do Processo Civil e decorre do dever de cooperação das partes na causa em ordem à descoberta da verdade, julgando a Comissão que se pode seguir em matéria de regime disciplinar regime semelhante ao do processo civil.

- **Substituição das Tabelas 1, 2 e 4 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública**

325. Artigo 4.º - Substituição das Tabelas 1, 2 e 4 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública

326. Em consequência da decisão política de apoio à natalidade, anunciada aquando da apresentação na Assembleia Legislativa do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2025 em Abril do corrente ano, o Proponente procedeu à actualização do subsídio de nascimento, o que foi feito com a alteração da **Tabela 2**, anexa ao ETAPM, feita pelo artigo 4.º, e com a inclusão da referida Tabela no anexo a esta Proposta de lei.

327. Refira-se, a propósito, relativamente ao valor do subsídio de nascimento agora alterado, que o mesmo se aproxima do valor do subsídio de nascimento atribuído no sector privado, não criando por isso esta actualização desequilíbrio na sociedade.

328. A redacção original das Tabelas 1 e 2 foi aperfeiçoada durante a análise na especialidade.

- **Capítulo III - Casos especiais**

329. Artigo 8.º - Pessoal provido em regime de contrato individual de trabalho e ao abrigo de estatutos privativos de pessoal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

330. Na versão inicial da Proposta de lei, a matéria relativa aos deveres do pessoal provido ao abrigo de estatutos privativos de pessoal constava no artigo 10.º do Capítulo III, relativo às disposições transitórias e finais.

331. Contudo, como a matéria constante deste artigo não tem carácter transitório, uma vez que aos trabalhadores por ele abrangidos se aplicarão, de forma permanente, os deveres, a capacidade profissional, a prestação de juramento e o regime disciplinar relativos à defesa da Lei Básica da RAEM da RPC e à fidelidade à RAEM da RPC, entendeu-se mais apropriado, de acordo com as regras que regem a elaboração de leis na RAEM, colocar a matéria um capítulo autónomo, ficando então o **artigo 8.º do Capítulo III** a dispor apenas sobre esta matéria.

332. Por outro lado, inseriu-se no âmbito desta norma o pessoal provido em regime de contrato individual de trabalho ao abrigo dos artigos 17.º e 25.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), matéria que estava em falta, uma vez que também a estes trabalhadores se aplica o regime sobre os deveres, a capacidade profissional, a prestação de juramento e o regime disciplinar relativos à defesa da Lei Básica da RAEM da RPC e à fidelidade à RAEM da RPC.

333. Por último, estendeu-se o regime sobre a acumulação especial de funções ao pessoal provido em regime de contrato individual de trabalho ao abrigo dos artigos 17.º e 25.º da Lei n.º 12/2015, e ao pessoal provido ao abrigo de estatutos privativos de pessoal.

334. Em consequência destas alterações, o artigo ficou com uma configuração diferente, ficando a matéria estipulada em duas alíneas.



• **Capítulo IV – Disposições transitórias e finais**

335. Pelas razões expostas nos pontos 330 e 331 aditou-se um novo capítulo à Proposta de lei, o Capítulo IV.

336. Artigo 9.º - Juramento dos trabalhadores

337. A epígrafe, o n.º 1 e o n.º 3 deste artigo sofreram ligeiros aperfeiçoamentos de redacção nas versões chinesa e portuguesa.

338. Artigo 11.º - Encargos

339. Considerando que durante a análise da Proposta de lei foi actualizado o subsídio de nascimento em consequência da política governamental de apoio à natalidade, bem como foi criado o regime de acumulação especial de funções, o qual será remunerado, na parte referente às funções a desempenhar na Zona de Cooperação, com um abono por cada dia em que sejam exercidas funções em regime de acumulação, ou seja, por cada dia em que o trabalhador da RAEM se desloque àquela Zona, houve necessidade de inserir esta norma de forma a que os custos com a implementação desta lei possam ser devidamente cabimentados e suportados pelo Orçamento da RAEM.

340. Artigo 12.º - Alteração de expressões

341. Fizeram-se pequenos ajustamentos em algumas expressões, tanto em língua chinesa, como em língua portuguesa. Por outro lado, eliminou-se do n.º 1 a alínea 11, e do n.º 3 as alíneas 8, 9 e 11, por não ser necessário proceder à alteração das expressões aí referidas.

342. Acresce que, na alínea 16) do n.º 1 se retirou a expressão “«Junta de Saúde» da alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º”, por esta matéria ter sido alterada no próprio artigo.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

343. Para além disso, aditou-se um novo n.º 6 a alterar expressões no Decreto-Lei n.º 62/98/M.

344. Artigo 13.º - Revogação

345. Em consequência da substituição da Tabela 2 do ETAPM, introduzida no artigo 4.º da Proposta de lei, houve necessidade de introduzir neste artigo a revogação do artigo 2.º e do Anexo II da Lei n.º 1/2014 (Alteração dos montantes do prémio de antiguidade, subsídios e abono), bem como a revogação da Lei n.º 5/2018 (Alteração do montante do subsídio de nascimento).

346. Acresce que também se aditou a revogação dos artigos 9.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 62/98/M, matéria que estava em falta na versão inicial do artigo.

347. Artigo 15.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

348. A futura lei entra em vigor em 1 de Novembro 2025, sendo que algumas das suas normas produzem efeitos em momentos diferentes.

349. A razão pela qual se estipulou esta data de entrada em vigor prende-se com a necessidade de os serviços preparem os procedimentos para a prestação de juramento de todos os trabalhadores em exercício de funções na Administração, os quais, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da versão alternativa da Proposta de lei, devem prestar juramento no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da lei.

350. Acresce também que se vai entrar em período de férias de verão, pelo que muitos trabalhadores se ausentarão do serviço, situação que dificulta a organização deste acto solene.

1-7
L.
M
R
S
T
U



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

351. Assim, considerando que os serviços necessitam de tratar dos procedimentos para a prestação de juramento, por um lado, e que muitos trabalhadores estarão ausentes dos seus serviços por motivo do seu gozo de férias de verão, por outro, foi considerada apropriada a data de 1 de Novembro de 2025 para a entrada em vigor da Lei. Esta data permitirá aos serviços prepararem-se e aos trabalhadores estarem presentes para o cumprimento deste dever.

352. Esta data foi compatibilizada com a da entrada em vigor da lei relativa às Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia, a qual se encontra também em alteração nesta Assembleia Legislativa.

353. Quanto à Tabela 2 anexa ao ETAPM, que foi alterada para actualizar o subsídio de nascimento, a mesma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2025, com vista a fazer retroagir a política do Governo sobre os incentivos à natalidade a esta data.

354. No que se refere ao artigo 244.º (Processamento), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2026 por razões orçamentais. Ou seja, actualmente, as despesas com transportes e seguros que devam correr por conta da Administração são processadas oficiosamente pela Direcção dos Serviços de Finanças, ou pelas entidades autónomas. No futuro, serão suportadas pelo orçamento de cada serviço a que o trabalhador pertença, havendo, por isso, necessidade de fazerem a devida cabimentação das verbas.

355. Como o orçamento da RAEM no qual constam os orçamentos de cada serviço é aprovado em Dezembro e entra apenas em vigor do dia 1 de Janeiro de cada ano, caso esta norma entrasse em vigor antes desta data haveria necessidade de fazer uma alteração ao orçamento da RAEM, situação que não é desejável uma vez que os serviços necessitam de preparar os respectivos procedimentos.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

356. Em face disto, esta norma da lei apenas produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2026, coincidindo com a entrada em vigor do Orçamento da RAEM para 2026.

- **Aperfeiçoamentos gerais**

357. Os artigos 22.º, 23.º, 244.º, 263.º, 289.º, 306.º - A, 313.º a 315.º, 321.º e 329.º do ETAPM, o artigo 3.º - A da Lei n.º 12/2015, e os artigos 72.º, 74.º e 88.º da Lei n.º 10/1999, constantes da Proposta de lei e os artigos 4.º, 6.º, 10.º e 14.º da Proposta de lei sofreram aperfeiçoamentos de redacção, uns na versão chinesa e outros na versão portuguesa, os quais não contendem com a intenção legislativa inicial.

358. Por razões de uma melhor sistematização das matérias aditaram-se através do artigo 3.º da Proposta de lei, à secção IV do capítulo I do título II do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau o artigo 30.º- A, à secção VI do capítulo I do título II o artigo 35.º- A, à secção IV do capítulo III do título III o artigo 105.º- A, à secção I do capítulo II do título VI o artigo 306.º- A e à secção II do capítulo IV do título VI os artigos 329.º- A e 329.º-B, bem como o artigo 3.º - A ao capítulo I da Lei n.º 12/2015 no artigo 6.º da Proposta de lei.

- **Questão final**

359. Durante a discussão na especialidade foi discutida com o Proponente a problemática da devolução dos descontos aos trabalhadores com contratos administrativos de provimento que pertencem ao regime de aposentação e sobrevivência e que sejam nomeados em comissão de serviço.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

360. Estes trabalhadores, após o *terminus* da sua comissão de serviço, caso não sejam recontratados pela Administração e percam, em consequência disso, o seu vínculo com a Administração, perdem todos os descontos efectuados para o regime de aposentação e previdência.

361. Tal é assim porque a Lei n.º 24/96/M, que regula a devolução de descontos do pessoal contratado que pertença ao regime de aposentação e sobrevivência, apenas prevê a devolução dos descontos ao pessoal contratado mediante contrato administrativo de provimento cujo contrato seja rescindido ou deixado caducar por iniciativa da Administração.

362. Não tendo o trabalhador este contrato porque a sua nomeação em comissão de serviço o fez cessar automaticamente, nos termos do disposto no artigo 45.º do ETAPM, perde o direito a que os descontos por si efectuados para aquele regime de aposentação lhe sejam devolvidos.⁶⁸

363. Suscitada a questão junto do Proponente, o mesmo referiu que a mesma seria resolvida aquando da alteração dos diplomas complementares ao ETAPM, após a aprovação da presente Proposta de lei.

V - Conclusão

Analisada e apreciada a Proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a Proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

⁶⁸ É de referir que nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 24/96/M, o trabalhador apenas tem direito à devolução dos descontos por si efectuados e já não aos efectuados pela Administração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b) sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, aos 3 de Julho de 2025.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Lam Lon Wai
(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

93
林

廖正興
lau Teng Pio

龐川
Pang Chuan

梁鴻細
Leong Hong Sai

鍾健中
Cheung Kin Chung

羅新歡
Lo Choi In

雷龍王
Lei Leong Wong